

Isabela Soares Bicalho ¹



Universidade de
São Paulo, USP, Brasil
E-mail: isabelabicalho2@gmail.com
DOI: [https://doi.org/10.5281/
zenodo.15692612](https://doi.org/10.5281/zenodo.15692612)

A colonização do futuro ancestral: a tese jurídica do marco temporal indígena à luz da abordagem decolonial dos direitos humanos

The colonization of the ancestral future: the legal thesis of the indigenous temporal frame in light of the decolonial approach to human rights

Palavras-chave

Marco Temporal;
Indígenas; Originário;
Colonialidade; Supremo
Tribunal Federal.

Keywords

Temporal Milestone;
Natives; Originary;
Coloniality; Federal
Court of Justice.

Resumo

Em setembro de 2023, o STF julgou improcedente o Recurso Extraordinário nº 1017365, que tratava da aplicação da tese do Marco Temporal, segundo a qual os direitos possessórios indígenas só seriam reconhecidos se houvesse ocupação física das terras em 5 de outubro de 1988. O artigo analisa os votos dos ministros André Mendonça e Cristiano Zanin a partir do marco teórico da Decolonialidade, destacando como discursos coloniais persistem na construção jurídica. A Teoria do Indigenato, que reconhece direitos originários indígenas, contrapõe-se à Teoria do Fato Indígena, que fundamenta o Marco Temporal. A pesquisa revela que o julgamento reflete ideais eurocêtricos, perpetuando estruturas coloniais de dominação e subjugação dos povos indígenas. A análise discute o impacto do Marco Temporal na ancestralidade e territorialidade indígena, utilizando metodologia de análise de discurso e revisão bibliográfica e jurisprudencial para compreender a continuidade da colonialidade no direito brasileiro.

I. Mestranda em Direito Internacional Público na Universidade de São Paulo sob orientação do Professor Doutor Alberto do Amaral, graduada em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. Com mobilidade acadêmica em Direito e Criminologia na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia (ULHT), por meio de bolsa concedida pelo programa de mobilidade da Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP). Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9088-626X>. E-mail para contato: isabelabicalho2@gmail.com. Link do Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8039811445598810>.

Abstract

In September 2023, the Brazilian Supreme Court (STF) ruled against Extraordinary Appeal No. 1017365, which addressed the application of the Time Frame thesis, according to which Indigenous land rights would only be recognized if there was physical occupation of the territory on October 5, 1988. This article analyzes the votes of Justices André Mendonça and Cristiano Zanin through the lens of Decoloniality, highlighting how colonial discourses persist in legal constructions. The Indigenato Theory, which acknowledges Indigenous rights as original, contrasts with the Indigenous Fact Theory, which supports the Time Frame thesis. The research reveals that the ruling reflects Eurocentric ideals, perpetuating colonial structures of domination and subjugation of Indigenous peoples. The analysis discusses the Time Frame thesis's impact on Indigenous ancestry and territoriality, employing discourse analysis methodology and a review of bibliographic and jurisprudential sources to understand the continuity of coloniality in Brazilian law.

2. No dia 20 de outubro, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou com 34 vetos o Projeto de Lei n.º 14.701. O dispositivo que tratava sobre o reconhecimento dos direitos indígenas apenas sobre as terras que estavam ocupadas na data da promulgação da Constituição Federal, foi inteiramente vetado. Os únicos trechos que não foram alvo de veto, correspondem às exposições principiológicas e as modalidades das terras indígenas a serem demarcadas. O presidente justificou os vetos sob os argumentos de que a tese jurídica do Marco Temporal é contrária ao interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade. Outros trechos vetados pelo presidente Lula foram os referentes às possibilidades de indenização por benfeitorias realizadas em ocupações de boa-fé, a impossibilidade de ampliação de terras já demarcadas e a autorização de instalação de postos militares, bases institucionais e obras de expansão da infraestrutura urbana em terras indígenas, independente da consulta às comunidades indígenas ou ao órgão indigenista competente (Agência Senado, 2023). Conforme o art. 66, § 4º da Constituição Federal, após o veto do Presidente da República, haverá a apreciação em sessão conjunta do Congresso Nacional em até trinta dias após o recebimento. A rejeição ao veto só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores, ou seja, 257 votos de deputados e 41 votos dos senadores, computados separadamente em sessão do Congresso (Brasil, 1988).

Introdução

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou de forma inédita uma ação em favor da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, situada no nordeste do estado de Roraima. Quatorze anos depois, o Supremo Tribunal Federal voltou a pautar outro caso emblemático envolvendo as terras indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani, em busca de descortinar pontos em relação à interpretação do direito indígena sob as terras que ancestralmente são ocupadas por povos indígenas no território brasileiro. Essa ação, denominada como Recurso Extraordinário n.º 1017365, mesmo que decorrente de um caso concreto, representa um ponto paradigmático para as demarcações indígenas vindouras e para a construção de um futuro possível de desenvolvimento físico e subjetivo dos povos originários.

O Recurso Extraordinário n.º 1017365, coloca em conflito duas teorias sobre a abrangência e a interpretação do art. 231 da Constituição Federal, que trata do reconhecimento e proteção dos direitos indígenas sob suas terras. A Teoria do Indigenato e a Teoria do Fato Indígena estão em polos opostos no entendimento da posse indígena, visto que a primeira reconhece o direito indígena como originário e congênito (Mendes Júnior, 1912), ao passo que a segunda prevê que o direito dos povos indígenas sob suas terras decorre da ocupação desses locais na data da promulgação da Constituição Federal, dia 05 de outubro de 1988 (Brasil, 2009, p. 7). A Teoria do Fato Indígena, suscitada e destacada com maior significância no caso Raposa Serra do Sol, foi diretamente responsável pelo desenvolvimento da Tese Jurídica do Marco Temporal, que propõe apenas a demarcação de terras indígenas ocupadas por povos originários na data da promulgação da Constituição Federal (Brasil, 2009, p. 381).

A constitucionalidade da tese do Marco Temporal é o ponto central do julgamento e análise do Recurso Extraordinário n.º 1017365 pelo Supremo Tribunal Federal. Em 20 de setembro de 2023, a Tese Jurídica do Marco Temporal foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em detrimento de uma interpretação do art. 231 da Constituição Federal convergente à Teoria do Indigenato (Cunha, 2009). Entretanto, a luta e resistência indígenas contra a definição temporal para o reconhecimento do direito originário sobre as terras que ocupam de maneira ancestral, não se findou, já que houve a apresentação e votação do Projeto de Lei (PL) n.º 2903/2023 pelo Congresso Nacional, visando a regulamentação legislativa do Marco Temporal para demarcação das terras indígenas (Brasil, 2023)². Diante dessa ausência de resolução sobre os direitos originários das terras indígenas, juntamente com as possibilidades futuras de restrição de direitos indígenas e de

seus territórios, advém a necessidade desse ensaio em busca de clarificar as potenciais consequências do Marco Temporal e como essa tese jurídica pode ser analisada por meio de uma ótica que ressalta a história colonial brasileira e as recorrentes violações físicas e subjetivas aos direitos humanos.

Logo, esse artigo objetiva à análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), André Mendonça e Cristiano Zanin, por meio do marco teórico da Teoria Decolonial, em busca de evidenciar como noções de colonialismo e colonialidade podem estar permeando às interpretações constitucionais sobre os direitos possessórios dos povos indígenas no Brasil. Assim sendo, a análise intentada por esse trabalho é orientada pelo exame dos discursos e argumentos utilizados em votos posicionados de forma antagônica na arena de disputa sobre a constitucionalidade do Marco Temporal. Essa análise ocorre por meio da adoção de uma ótica que evidencia as consequências do passado colonial e da manutenção contemporânea de ideais colonialistas na construção de conhecimentos, caracterizações, imaginários, direitos e costumes sobre povos indígenas brasileiros. A escolha dos votos a serem analisados decorre de uma busca por analisar interpretações e argumentações opostas sobre a Tese Jurídica do Marco Temporal, em uma tentativa de entender a abrangência da aplicação de conceitos relacionados a colonialidade, colonialismo e modernidade tanto nos argumentos da constitucionalidade quanto da inconstitucionalidade do Marco Temporal.

Em face desse objetivo principal, o trabalho adota um desenvolvimento analítico que visa entender a transposição do discurso ocidental hegemônico dos direitos humanos para as ex-colônias, ressaltando como o processo de colonização promoveu a imposição de conceitos e noções que se relacionam exclusivamente com as experiências e construções eurocêtricas. Em face da análise da difusão do discurso hegemônico dos direitos humanos ante ao desenvolvimento do controle colonial e a produção da modernidade, esse trabalho busca entender profundamente as considerações e argumentos utilizados pela Teoria Decolonial, mais precisamente os olhares críticos que essa teoria realiza sobre essa construção predominante dos direitos humanos. Esse objetivo encontra justificativa na necessidade de entender que a Tese Jurídica do Marco Temporal e as demais violações direcionadas aos direitos indígenas não são construções contemporâneas, de modo que ainda durante a vigência do pacto colonial, a construção dos direitos humanos refletiu padrões encontrados no Ocidente, não no restante do sistema-mundo.

Em uma análise que interliga passado e presente, a preocupação deste trabalho se fixa no futuro dos povos originários no Brasil, esse vir-a-ser não se singulariza à existência e à sobrevivência originárias, mas se preocupa com o reconhecimento da confluência entre indígenas, territorialidade, ancestralidade e direitos humanos. Mesmo que a tese do Marco Temporal tenha sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, os vestígios da colonialidade e as marcas das violações permanentes aos direitos indígenas ainda ameaçam a possibilidade de um futuro ancestral.

Este trabalho utiliza a metodologia de análise de discurso para interpretar e analisar os votos dos ministros André Mendonça e Cristiano Zanin no julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 1017365. A escolha por essa metodologia de pesquisa adveio do anseio em entender o significado dos textos, compreendendo a linguagem como meio de mediação entre o homem e o ambiente social e natural que o cerca (Orlandi, 2012). Ou seja, a análise de discurso estipulada por esse trabalho, preocupa-se em compreender os efeitos dos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal enquanto linguagem sócio-culturalmente situada e temporalmente determinada. Em adição ao método da análise do discurso, também são adotados os métodos de análise bibliográfica e jurisprudencial para ser possível examinar os votos com fulcro na Teoria Decolonial.

1. A “invenção” dos direitos humanos na modernidade

Os estudos sobre direitos humanos são reiteradamente vinculados às revoluções e aos movimentos liberais protagonizados por e em países específicos do mundo. Lynn Hunt, historiadora e pesquisadora estadunidense, no livro “A invenção dos direitos humanos: uma história”, trilha o advento dos direitos humanos sob a ocorrência da Declaração de Independência Americana (1776), da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e também da Declaração Universal dos Direitos (1948) que ocorreram séculos depois, evidenciando que os três documentos consideram os direitos humanos como naturais e autoevidentes. A noção de autoevidência se relaciona com os ideais iluministas de igualdade entre homens e de inalienabilidade dos direitos, inaugurando a construção da noção de homem como semelhante, livre e independente para tomar decisões (Hunt, 2009).

Lynn Hunt questiona o caráter autoevidente dos direitos humanos, visto que se a igualdade dos direitos humanos era tão autoevidente porque era necessário à sua declaração? Para ela, a “reivindicação de autoevidência se baseia em última análise num apelo emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo” (Hunt, 2009, p. 24), em um processo de construção da empatia entre as pessoas, pavimentando a separação entre o “eu” e o “outro”. A autora delineia a resposta da pergunta por meio do paradoxo da autoevidência sob a justificativa de que a construção dos direitos humanos foi um processo de materialização de um sentimento interior em relação aos outros e em relação a si como um indivíduo autônomo (Hunt, 2009). Nesse sentido:

O que sustentava essas noções de liberdade e direitos era um conjunto de pressuposições sobre a autonomia individual. Para ter direitos humanos, as pessoas deviam ser vistas como indivíduos separados que eram capazes de exercer um julgamento moral independente; como dizia Blackstone, os direitos do homem acompanhavam o indivíduo “considerado como um agente livre, dotado de discernimento para distinguir o bem do mal”. Mas, para que se tornassem membros de uma comunidade política baseada naqueles julgamentos morais independentes, esses indivíduos autônomos tinham de ser capazes de sentir empatia pelos outros. Todo mundo teria direitos somente se todo mundo pudesse ser visto, de um modo essencial, como semelhante. A igualdade não era apenas um conceito abstrato ou um slogan político. Tinha de ser internalizada de alguma forma (Hunt, 2009, p. 25-26).

Dessa forma, a observação da autoevidência dos direitos decorrentes de revoluções e eventos

liberais no século XVI, ressaltam características imprescindíveis para a construção da noção hegemônica dos direitos humanos, quais sejam, a autonomia, a igualdade e a empatia.

A autonomia individual e a igualdade podem ser observadas a partir da noção de que os direitos humanos estavam na essência universal do homem, atributos inalienáveis e naturais na construção do indivíduo. O reconhecimento da autonomia individual como parte fundamental dos direitos humanos, condicionou-se à observação da racionalidade, em um mundo que já caracterizava pessoas como dependentes morais, portanto não-indivíduos e não-detentores de direitos humanos (Hunt, 2009). Nesse sentido, Lynn Hunt define a autonomia dos direitos humanos como formada pela “capacidade de raciocinar e a independência de decidir por si” (Hunt, 2009, p. 26), de modo que ambas as possibilidades deveriam estar presentes para que houvesse a consideração do ser como moralmente autônomo, uma noção já excludente para determinados grupos sociais. Posto isso:

Às crianças e aos insanos faltava a necessária capacidade de raciocinar, mas eles poderiam algum dia ganhar ou recuperar essa capacidade. Assim como as crianças, os escravos, os criados, os sem propriedade e as mulheres não tinham a independência de status requerida para serem plenamente autônomos. As crianças, os criados, os sem propriedade e talvez até os escravos poderiam um dia tornar-se autônomos, crescendo, abandonando o serviço, adquirindo uma propriedade ou comprando a sua liberdade. Apenas as mulheres não pareciam ter nenhuma dessas opções: eram definidas como inerentemente dependentes de seus pais ou maridos. Se os proponentes dos direitos humanos naturais, iguais e universais excluía automaticamente algumas categorias de pessoas do exercício desses direitos, era primariamente porque viam essas pessoas como menos do que plenamente capazes de autonomia moral (HUNT, 2009, p. 26-27).

Quanto à empatia, ela advém da necessidade de formar uma comunidade e uma ideia comum de que cada parte que a compõem reconhece semelhanças entre si (Hunt, 2009). A empatia se pauta na imaginação de que as pessoas são como as outras, tanto na aparência, quanto na capacidade de pensar ou nas experiências compartilhadas. Vale ressaltar que só por meio da construção da noção de empatia com o “outro” que houve a possibilidade de conceber os indivíduos como iguais, autônomos e independentes (Hunt, 2009).

Essas características expõem os direitos humanos como decorrentes do cumprimento de critérios da existência do ser, evidenciando conceitos de universalidade e igualdade falhos, pois, a lógica dos direitos humanos afirmou a desigualdade entre quem é indivíduo detentor de racionalidade e quem não é. Em uma “construção que difunde uma concepção histórica parcial, elevando-se ao nível universal”, conforme definido por Lucas Fagundes e Andriw Loch (2020, p. 75).

Sobre o caráter universal dos direitos humanos, Hunt, ao analisar a significação imediata das Declarações em face do paradoxo da autoevidência, ressaltou que no momento de ebulição dos direitos humanos pré-declaração nos Estados Unidos e na Europa, “havia duas linguagens dos direitos humanos no século XVI: uma versão particularista (direitos específicos de um povo ou tradição nacional) e uma universalista (os direitos do homem em geral)” (Hunt, 2009, p. 116). Essas versões, em especial nos Estados Unidos, compuseram documentos diferentes sobre direitos humanos, visto que a linguagem

universalista foi proclamada na Declaração de Independência de 1776, já a Constituição de 1787 e a Bill of Rights de 1791 proclamou-se à garantia dos direitos humanos apenas aos estadunidenses (Hunt, 2009).

Nesse sentido, a construção universalista só se mostrou como uma vertente predominante dos direitos humanos após a busca pela independência dos Estados Unidos, porque “não podiam contar meramente com os direitos dos ingleses nascidos livres, caso contrário, estariam querendo uma reforma e não a independência” (Hunt, 2009, p. 120). Ou seja, para que ocorresse o rompimento com a soberania inglesa, pretendida pelos estadunidenses, os direitos humanos universais proporcionaram um fundamento mais razoável. A Declaração de Direitos da Virgínia, ressoou os direitos dos homens de todo o mundo como meio de alcançar objetivos, mesmo que tenha sido precedida de movimentações particularistas dos estadunidenses, o documento foi um importante modelo para o resto do mundo ocidental, especialmente Grã-Bretanha e França.

Na esteira do estudo sobre a invenção dos direitos humanos, é imprescindível observar as análises e teorias construídas por Norberto Bobbio sobre a caracterização e composição dos direitos humanos. O autor evidenciou os direitos humanos como decorrentes de diversas demandas e necessidades para a formatação de um cenário propício à positivação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Nesse sentido, o autor defende que os direitos humanos são construções históricas, fundamentadas “em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdade contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004, p. 25).

No que se refere à definição dos direitos humanos, Bobbio defende a historicidade dos direitos humanos, ou seja, que não basta que sejam naturais a todos os indivíduos, devem ser decorrentes de lutas sociais em um processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos como parte intrínseca do ser. Entre as caracterizações enunciadas por Bobbio no livro “A Era dos Direitos”, os direitos humanos são observados como heterogêneos, complementares, herméticos porque podem ser ampliados e indispensáveis para assegurar a dignidade, igualdade e liberdade (Bobbio, 2004).

Segundo Norberto Bobbio, os direitos humanos, além de serem produtos da história, são oriundos do início da idade moderna concomitantemente com o desenvolvimento da concepção individualista da sociedade, portanto se estruturando como indicadores do progresso histórico (2004, p. 2). Nesse sentido, o surgimento dos direitos humanos é relacionado com avanço do liberalismo, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos à consolidação de um movimento liberal iniciado com a Declaração de Direitos dos Estados Unidos e com a Revolução Francesa, um processo contínuo “da concepção individualista da sociedade que procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo” (Bobbio, 2004, p. 4).

Essa noção levantada por Bobbio sobre a vinculação entre direitos humanos e individualismo, ressalta uma visão predominantemente ocidental que, em suma, reforça

o mundo ocidental como um *locus* de enunciação dos direitos humanos, conquistados através das lutas e movimentos ocidentais. Para mais, esse discurso se filia à noção de racionalidade moderna, ou seja, observa os direitos humanos como decorrentes exclusivos da essência universal de cada indivíduo que o possibilita realizar escolhas racionais autônomas, afirmar sua superioridade em relação aos demais e compartilhar semelhanças com outros indivíduos (Bragato, 2014). Por conseguinte, Bragato aduz:

Sobre a questão acerca do que define o homem, ou seja, sobre a natureza profundamente não histórica dos seres humanos, Rorty observa que não tem sido outra a resposta padrão senão a racionalidade, um atributo que transforma em seres capazes tanto de conhecer quanto de sentir. Assim, a explicação corrente para a existência de uma dignidade humana tornou-se largamente baseada na crença em uma essência universal do homem, que pertence e é atributo de cada indivíduo: a racionalidade (Bragato, ano, p. 207-208).

A observação dos direitos humanos como decorrentes da razão humana expõe um cenário em que o homem é superior a os demais seres e o centro natural de um universo que garante o exercício das liberdades, mas não impõem limites (Bragato, 2014). O lado empírico do entendimento dos direitos humanos, os ressalta como a experiência política da liberdade e meio de autorrealização e conhecimento pessoal (Douzinas, 2009).

Sob esse viés, não há como se furtar da análise de que desde as grandes declarações, sob o amparo da racionalidade e universalidade, determinados grupos sociais foram apartados tanto na caracterização de ser humano como também de detentor de direitos humanos. Nesse sentido, Immanuel Wallerstein argumenta que os conceitos de democracia e direitos humanos, construídos sobre a noção de superioridade eurocêntrica, são observados em uma perspectiva universal com o intuito de legitimar intervenções do ocidente (Wallerstein, 2007).

Esses mecanismos de dominação impostos ao resto do mundo como valores universais da humanidade (Wallerstein, 2007), quando observados sob à ótica da vivência e sobrevivência histórica dos povos originários e o lugar desse grupo na concepção de ser humano, é possível asseverar que eles foram apartados da caracterização de seres humanos e de consequentemente detentores de direitos humanos, em prol da legitimação do processo de colonização coordenado pelo ocidente. Destarte, Wallerstein destaca como o processo de colonização encabeçado pela Espanha sob as Américas, encontrou justificativa nos ideais de racionalidade e poder:

No primeiro argumento Sepúlveda afirma que os ameríndios são bárbaros, simplórios, iletrados e não instruídos, brutos totalmente, incapazes de aprender qualquer coisa que não seja atividade mecânica, cheios de vícios, cruéis e de tal tipo que se aconselha que sejam governados por outros. A segunda diretiva propala que os índios devem aceitar o jugo espanhol mesmo que não o queiram, como retificação [enmienda, emendatur] e punição por seus crimes contra a lei divina e natural com os quais estão manchados, principalmente a idolatria e o costume ímpio do sacrifício humano. Já a terceira razão deduz que os espanhóis são obrigados pela lei de Deus a impedir o mal e as grandes calamidades [que os índios] infligiram, e que aqueles que ainda não estão sob o domínio espanhol continuam hoje a infligir, a grande número de pessoas inocentes sacrificadas aos ídolos todos os anos. E o quarto argumento afirma que o domínio dos espanhóis facilita a catequização cristã ao permitir que os

padres católicos preguem sem perigo de serem mortos por governantes e sacerdotes pagãos (Wallerstein, 2007, 33-34 p.).

A subjugação dos povos originários a categorias inferiores às concepções de humanidade, consequentemente a não detentores de direitos humanos, evidencia um processo histórico de violação e deslegitimação da existência, da cultura, das terras indígenas, dos hábitos e da possibilidade de vida plena aos povos originários. Desde os processos colonizatórios à contemporaneidade, o arcabouço teórico e material dos direitos humanos se posiciona sob a busca do desenvolvimento, mesmo que isso signifique o desrespeito epistêmico e estrutural do que seriam os direitos humanos dos povos originários, negados sob a égide de um universalismo parcial e de uma construção racional incompleta do outro.

Logo, o desenvolvimento do discurso predominante dos direitos humanos como produtos localizados das revoluções liberais do Ocidente, enunciam direitos humanos fundados na concepção do indivíduo em um processo de reconhecimento da razão intrínseca ao ser humano, mas também de identificação da empatia em relação às características compartilhadas com os demais membros da sociedade. Entretanto, os aspectos da racionalidade, igualdade e universalidades que circundam a concepção dos direitos humanos, conforme exposto anteriormente, repercutem uma distinção continuada entre quem desempenha o padrão de ser humano detentor de direitos humanos, produzido pelo ocidente, e quem não. Diante dessa falsa sensação de universalidade e racionalidade que definem à figura do indivíduo a luz do discurso dos direitos humanos, a Teoria Decolonial intenta esforços na produção de olhares críticos sobre a imposição violenta desse discurso sócio-temporalmente, localizado em territórios colonizados através das relações de poder e dominação desenvolvidas além da regência colonial (Bragato, 2014).

2. O pensamento decolonial e a desconstrução da colonialidade

No final da década de 1990, estruturou-se um grupo de investigação de Modernidade e Colonialidade por pesquisadores e intelectuais sul-americanos em prol de desenvolver críticas latino-americanas sobre a epistemologia dominante nas ciências sociais no século XXI (Ballestrin, 2013). O Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C) buscava realizar releituras sobre pontos históricos e problemáticos, optando por um viés teórico decolonial “para compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva” (Ballestrin, 2013, p. 1) Em uma visão ampla, esses autores visavam à produção de teorias contra hegemônicas, ou seja, o questionamento dos ideários dominantes impostos aos países colonizados sobre parâmetros de Modernidade e Colonialidade, por meio de uma perspectiva “*desde abajo*” (Escobar, 2017, p. 56).

Nesse sentido, Enrique Dussel sustentou que a Modernidade teve seu início com a chegada de Cristóvão Colombo em terras americanas, visto que a partir desse momento houve

uma movimentação epistemológica de uma Europa no Centro e desse novo continente, qual seja, a América, na sua periferia (Dussel, 2000), um processo denominado pelo autor como “deslizamento semântico” (Dussel, 2005, p. 1). Dussel, interpretou a chegada dos portugueses aos territórios da América Latina como o marco inicial do processo permanente de violações, subjugação e dominação de povos e territórios latino-americanos (Dussel, 2000). Esse processo de centralização eurocêntrico promoveu à secundarização do restante do mundo, conforme Dussel observa:

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do ‘nascimento’ da Modernidade; embora sua gestação – como o feto – leve um tempo de crescimento intra-uterino. A modernidade originou-se nas cidades européias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas ‘nasceu’ quando a Europa pôde se confrontar com o seu ‘Outro’ e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um ‘ego’ descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade (Dussel, 1993, p. 8).

Walter Mignolo, também integrante do grupo Modernidade/Colonialidade, reitera que a modernidade é uma face indissociável da colonialidade, ou seja, não há modernidade sem a dominação contínua nos diversos âmbitos da vida (Mignolo, 2003). Nesse sentido, colonialidade é aquilo que se mantém, mesmo com o fim do colonialismo, é o lado oculto da modernidade que se perpetua por uma dominação contínua decorrente da persistência das relações de opressão (Quijano, 2005a). Sobre a relação entre colonialidade e colonialismo:

Colonialidade não significa o mesmo que colonialismo. Colonialismo denota uma relação político-econômica, na qual a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, o que constitui tal nação como um império. Diferente dessa ideia, a colonialidade se refere a um padrão de poder que emerge como resultado do colonialismo moderno, mas que ao invés de estar limitado a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, melhor se refere à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial [...] (Maldonado-Torres 2007, 131).

Mignolo define a colonialidade como uma consequência oculta da modernidade, a fim de que a “modernidade é uma hidra de três cabeças, embora só revele uma cabeça: a retórica de salvação e progresso” (Mignolo, 2003, p. 23). Para Quijano, esse controle depreendido pela Modernidade/Colonialidade se perfaz como segmento do novo padrão de poder do mundo, caracterizado pela condensação da hegemonia europeia por meio do exercício da dominação da subjetividade, do conhecimento e da produção do conhecimento (Quijano, 2005a). Na concepção de Mignolo, o desenvolvimento da colonialidade ocorre em quatro âmbitos, o primeiro deles é o econômico que dá-se por meio da apropriação de terras e de mão de obra assalariada; o segundo é o âmbito político com o controle da autoridade, o terceiro é a esfera social que se perfaz com o controle sobre o gênero e a sexualidade e o quarto âmbito é o epistêmico, onde há o controle do conhecimento e da subjetividade (Mignolo, 2007).

A colonialidade como sistema dominante de controle se ampara no desenvolvimento capitalista, moderno e eurocêntrico, estruturado a partir da hierarquização racial como maneira natural de interpretar os povos colonizados como subalternos (Quijano,

2005a). Esse processo de inferiorização de povos não-europeus teve o padrão ocidental europeu como “ponto de chegada e como espelho futuro dos povos” (Quijano, 1992, p. 76). O processo de dominação e subalternização dos povos não-europeus aos moldes eurocêntricos por meio da imposição da modernidade, partiu da premissa de que os povos encontrados na América eram bárbaros e primitivos, sendo dever da Europa como detentora do desenvolvimento e da superioridade, civilizar e educar esses povos aos parâmetros ocidentais (Dussel, 2005). Assim sendo, a América já foi invadida sob os olhares eurocêntricos da primitividade e ausência de desenvolvimento, conforme aborda Quijano “os europeus geraram uma nova perspectiva temporal da história e re-situaram os povos colonizados, bem como a suas respectivas histórias e culturas, no passado de uma trajetória histórica cuja culminação era a Europa” (Quijano, 2005, p. 121).

O avanço da Modernidade e, conseqüentemente, o desenvolvimento aos moldes da colonialidade na sociedade se baseia no estabelecimento de relações de dominação, essa assimetria de poder entre europeus e não-europeus é denominada por Quijano como colonialidade do poder (Quijano, 2005a). O autor destaca que o desenvolvimento da colonialidade perpassa pela constituição de um padrão de dominação eurocêntrico e moderno (Quijano, 2005a).

Colonialidade do poder é conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de “raça”. Essa ideia e a classificação social e baseada nela (ou “racista”) foram originadas há 500 anos junto com a América, Europa e o capitalismo. É a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder (Quijano, 2002, p. 4).

Assim sendo, a colonialidade do poder é decorrente da concepção de caracterizações por um processo de hierarquização da população com bases em conceitos de raça (Quijano, 2005a). Logo, a colonialidade do poder se define como uma estrutura intersubjetiva universal de dominação no âmago do modelo de poder contemporâneo (Quijano, 2005a). Posto isso, Quijano aduz:

1) a colonialidade do poder, isto é a ideia de ‘raça’ como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/intersubjetividade, em particular no modelo de produzir conhecimento (Quijano, 2002, p. 04).

A estrutura da colonialidade do poder tem como pressuposto intrínseco ao seu desenvolvimento a necessidade de hierarquizar povos em escalas de superioridade e inferioridade, sendo à raça o parâmetro utilizado para naturalizar essa separação como natural e biológica. Todo esse aparato de classificação em raças encontra justificativa

na ideia de legitimizar políticas de subordinação, controle e dominação, sob o ideário de que a Europa carregava o moderno, o novo, o científico e o conhecimento incontestável (Quijano, 2005). Mignolo e Moreno, apresentam o conceito de “matriz colonial de poder” que é o exercício do controle estruturado na visibilização de determinados grupos em detrimento da invisibilidade de outros (Moreno; Mignolo, 2012).

Além da colonialidade do poder, a colonialidade do ser e do saber também são importantes expoentes no entendimento sobre a permanência das relações de poder e dominação coloniais mesmo após o fim do colonialismo. Maldonado-Torres define a colonialidade do ser como o impacto gerado pela colonização na linguagem e no desenvolvimento da subjetividade, tendo como impacto principal: a recusa do outro não correspondente ao padrão eurocêntrico (Maldonado-Torres, 2007). Restrepo e Rojas definem a inferiorização como produtos essenciais da colonialidade do ser (Restrepo; Rojas, 2010). Já a colonialidade do saber, para o autor, é a reprodução dos pensamentos coloniais no conhecimento e nas epistemologias (Maldonado-Torres, 2007). Catherine Walsh destaca que a colonialidade do saber delimitou o rol de conhecimentos passíveis de serem validados, ao passo que promoveu um descarte e um apagamento dos conhecimentos dos povos não-europeus (Walsh, 2012).

A colonialidade como força efetiva na construção de relações de poder e dominação assimétricas resultou em um processo de categorização e hierarquização que culminou não só na criação do “outro”, mas reafirmou diferenças entre subjetividades e saberes europeus e não europeus. Em busca de romper com a colonialidade em todas as suas espécies, o grupo Colonialidade/Modernidade fomentou a construção de um pensamento latino-americano decolonial como forma de ofertar releituras epistêmicas, teóricas e políticas capazes de transgredir com a permanência da colonialidade (Ballestrin, 2013). Mignolo define o pensamento decolonial como “a energia que não permite o funcionamento da lógica da colonialidade nem acredita nos contos de fadas da retórica da modernidade” (Mignolo, 2011, p. 26-27). Ou seja, a decolonialidade tem como pressuposto o rompimento emancipatório com os ideais colonialistas, através do desenvolvimento de pensamentos e noções locais (Mignolo, 2010).

Decoloniality necessarily follows, derives from, and responds to coloniality and the on going colonial process and condition. It is a form of struggle and survival, an epistemic and existence - based response and practice — most especially by colonized and racialized subjects — Against the colonial matrix of power in all of its dimensions, and for the possibilities of another wise (Mignolo; Walsh, 2018, p. 17).

Vale ressaltar que a proposta decolonial se difere da noção descolonial porque a pretensão da visão decolonial não é apenas dismantelar ou desfazer o mundo colonial. O objetivo da decolonialidade é intentar um caminho de luta contínua em prol tornar visíveis locais de exterioridade e construção alternativa (Walsh, 2009). Assim sendo, o descolonial seria a compreensão apenas de desfazer os impactos do colonialismo, já o viés da decolonialidade busca ofertar reflexões diferentes sobre a realidade das comunidades subalternizadas (Grosfoguel, 2007).

Ao pensar a decolonialidade, é possível expandir as análises para o campo do exame sobre os impactos do discurso hegemônico dos direitos humanos nos territórios correspondentes às ex-colônias. Nesse sentido, em primeiro plano, é necessário entender que o discurso contemporâneo e hegemônico dos direitos humanos é decorrente de um projeto moral, jurídico e político, estruturado pela Modernidade Ocidental e que, após desenvolvê-lo, transportou e incorporou o discurso ocidental dos direitos humanos no resto do mundo. Portanto, o discurso hegemônico dos direitos humanos que permeia a contemporaneidade não se conecta com a racionalidade e com a vivência dos povos não-ocidentais (Bragato, 2014).

Nesse sentido, Bragato aduz que os direitos naturais do homem são produtos da construção da superioridade do sujeito racional sob povos não-ocidentais, denominado como âmago do modelo antropocêntrico (Bragato, 2014). Portanto, o discurso ocidental é entendido como um paradigma global de produção de conhecimento, que se tornou predominante (Lisboa, 2022). Essa produção de conhecimento, além de se estruturar sobre uma noção de invisibilização de parte da população, viabilizou “a construção de um padrão de humanidade que não foi capaz de acessar as múltiplas possibilidades de seres existentes” (Pires, 2020, p. 246).

A dominação de povos não-europeus e a imposição de uma superioridade europeia por meio do controle colonial iniciou um movimento de descrédito a todos os outros conhecimentos que não fossem produzidos no Ocidente. Boaventura de Sousa Santos denomina essa divisão entre conhecimentos ocidentais e não-ocidentais como linha abissal (Sousa Santos, 2007), uma separação entre a Europa como detentora do moderno e do científico e os territórios não-europeus como pautados na primitividade (Bragato, 2014). Diante dessa divisão, é comum que os direitos humanos sejam observados apenas por uma perspectiva limitada geograficamente à produção europeia, um processo que não reconhece qualquer contribuição não-ocidental na materialização de direitos humanos, ou seja, uma construção da negação da diversidade cultural. Fernanda Bragato explica:

Por outro lado, a gênese europeia dos direitos humanos é um conceito chave para consolidar o imaginário segundo o qual o Ocidente é o lócus legítimo de enunciação e produção de conhecimento válido e legítimo. Isso porque reforça a ideia de que apenas o Ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos e que, quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar os mesmos direitos, o que está no cerne do projeto homogeneizante de negação da diversidade cultural (Bragato, 2014, p. 218).

A construção do discurso hegemônico dos direitos humanos estruturado na negação da diversidade, expõe a face do multiculturalismo na construção ocidental dos direitos humanos, porque a abordagem ocidental celebra a heterogeneidade das culturas, sem expor as desigualdades nas relações de poder e dominação (Bragato; Barreto; Silveira Filho, 2017). Ou seja, ao passo que o discurso hegemônico dos direitos humanos é fomentado sob a égide da universalidade, padrões de inferioridade cultural e étnico-racial dos diferentes compõem a base do padrão ocidental de direitos humanos. Nesse sentido, na conjuntura americana, o multiculturalismo opera através dos princípios dos direitos humanos como meios de superar o desafio da convivência de diversas

identidades étnico-culturais e raciais em um único Estado. Entretanto, o fenômeno da “inversão ideológica dos direitos humanos”, na qual pode ser a própria razão de sua destruição quando seus titulares divergem da lógica liberal-burguesa, destacando o papel crucial da percepção e valoração da cultura na garantia desses direitos (Bragato; Barreto; Silveira Filho, 2017, p. 42).

O desenvolvimento do discurso dos direitos humanos, a partir de uma visão decolonial, destaca a interculturalidade como uma resposta possível contra as abordagens universalizantes dos direitos humanos. A proposta do interculturalismo em detrimento do multiculturalismo é diferenciada por Walsh, como:

Mientras que el multiculturalismo sustenta la producción y administración de la diferencia dentro del orden nacional [liberal] volviéndola funcional a la expansión del neoliberalismo, la interculturalidad entendida desde su significación por el movimiento indígena, apunta cambios radicales a este orden. Su afán no es simplemente reconocer, tolerar ni tampoco incorporar lo diferente dentro de la matriz y estructuras establecidas. Por el contrario, es implosionar desde la diferencia en las estructuras coloniales del poder como reto, propuesta, proceso y proyecto; es hacer reconceptualizar y re-fundar estructuras que ponen en escena y en relación equitativa lógicas, prácticas y modos culturales diversos de pensar, actuar y vivir. Así sugiere un proceso activo y permanente de negociación e interrelación donde lo propio y particular no pierdan su diferencia, sino que tengan la oportunidad y capacidad para aportar desde esta diferencia a la creación de nuevas comprensiones, convivencias, colaboraciones y solidaridades. Por eso la interculturalidad no es un hecho dado sino algo en permanente camino, insurgencia y construcción. (Walsh, 2008, p. 141)

A asserção de desenvolvimento da interculturalidade se empenha em reconstruir o Estado por meio do estabelecimento de uma interação intercultural no seio social (Walsh, 2008). O objetivo da interculturalidade é promover a modificação de estruturas e disposições do poder que preservam a submissão e a dominação dos povos, dos conhecimentos e das vivências desde o colonialismo (Walsh, 2012). A interculturalidade adota uma perspectiva de transgressão do discurso hegemônico sobre os direitos humanos, que se constrói por meio de um conhecimento “outro” (Walsh, 2006).

Portanto, a interculturalidade como possibilidade de responder aos pontos e falhas intrínsecos ao multiculturalismo, destaca um projeto crítico de exposição da inumanidade da racionalidade moderna/colonial como fomentadora de desigualdades, se posicionando em prol de encontros e diálogos humanizantes entre as culturas (Bragato; Barreto; Silveira Filho, 2017, p. 56). A construção de um discurso decolonial dos direitos humanos sob as miradas da América Latina, evidencia a necessidade contemporânea de revelar as estruturas intrínsecas da modernidade que colaboram para a manutenção das múltiplas faces das relações de dominação assimétricas, ao passo que se intenta a viabilização de um meio de rompimento com a lógica moderna/colonial (Bragato; Barreto; Silveira Filho, 2017, p. 56).

Portanto, a construção teórica proposta pela vertente da Decolonialidade se perfaz através do desenvolvimento de análises críticas e contra-hegemônicas sobre a expansão da Modernidade, como fator preponderante para a permanência da colonialidade (Mignolo,

2003). As observações acerca da estabilidade das relações de poder e dominação das ex-colônias, iniciadas por meio da violência da invasão dos colonizadores e perpetuadas através do controle físico e subjetivo dos corpos, destacam o fim da regência dos territórios mediante um Poder Colonial, mas evidenciam um processo de dominação e subalternização pautado na relação centro/periferia (Dussel, 2005), que em suma promove a caracterização racial como meio de exercício da superioridade eurocêntrica (Quijano, 2005).

Quando a Teoria Decolonial, é inserida em uma ótica de análise mais restrita à observação do discurso hegemônico dos direitos humanos, examina-se que essa construção detém o homem padrão ocidental como centro de proteção, que só se desenvolve a partir do apagamento de múltiplos padrões de seres humanos (Bragato, 2014). Nesse sentido, todo o aparato que compõem a noção hegemônica dos direitos humanos reflete apenas a perspectiva geograficamente limitada da produção europeia, em um processo de estabelecimento da desigualdade e da não valorização da cultura dos diferentes como âmago do estabelecimento das relações de poder da Modernidade (Bragato, 2014).

Diante desse cenário de contínuo apagamento da cultura, dos hábitos, do conhecimento e da existência de grupos sociais, alheios ao padrão eurocêntrico ocidental, faz-se possível utilizar a interpretação Decolonial dos direitos humanos como meio de entender os argumentos utilizados para o reconhecimento da propriedade comunitária indígena no Brasil, em um processo de identificação de argumentos da colonialidade como garantidores da permanência da exclusão das possibilidades indígenas de exercer seus direitos sobre as terras que ancestralmente ocupam.

3. A tese jurídica do marco temporal sob a perspectiva decolonial

O Recurso Extraordinário n.º 1017365, foi iniciado por meio de uma ação de reintegração de posse ajuizada pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), denominada na contemporaneidade como Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), em março de 2019. Em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) interpôs recurso extraordinário sobre a decisão no Supremo Tribunal Federal (STF), em busca de anular ou reformar o acórdão recorrido (Brasil, 2023).

No que se refere ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alvo de recurso extraordinário pela FUNAI, houve a expedição de sentença procedente sob demanda possessória em que se adotou o entendimento que a ausência de conclusão de processo administrativo demarcatório impedia que a ocupação tradicional de povos indígenas fosse reconhecida em determinada área. Dessa forma, o acórdão realizou uma interpretação sobre o alcance do art. 231 da Constituição Federal, conferindo primazia ao título de domínio em detrimento da ocupação tradicional dos povos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani (Brasil, 2023).

A área ocupada pelos indígenas dessas etnias fazia parte da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, Unidade de Conservação Integral sob administração da Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA), compunha também uma área reconhecida como ocupação de povos tradicionais integrantes da Terra Indígena (TI) Ibirama-La Klanõ. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), ao reconhecer a predominância do domínio como comprovação de posse justa, deixou de considerar a ocupação histórica e tradicional das terras (Brasil, 2023).

Em 20 de setembro de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da tese jurídica do Marco Temporal, por 9 votos a 2³. Em ato histórico, o plenário reconheceu por maioria que a Constituição Federal não prevê um critério temporal para realização das demarcações de terras indígenas (Brasil, 2021).

No voto ao Recurso Extraordinário n.º 1017365, o Ministro-Relator Edson Fachin, interpretou à decisão do TRF-4 como decorrente do descumprimento da norma constitucional ao autorizar que povos tradicionais perdessem à posse de suas terras, tendo como potencial o etnocídio da cultura, da ancestralidade e dos costumes tradicionais dos povos indígenas (Brasil, 2021).

O potencial decisório decorrente do Recurso Extraordinário n.º 1017365 não só se refere ao caso concreto ocorrido nas terras indígenas dos povos Xokleng, Kaingang e Guarani, a representatividade da decisão do recurso é relativa à “definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras trazidas pela Constituição Federal” (Brasil, 2021). Desse modo, o encargo da decisão do Recurso Extraordinário n.º 1017365, advém do reconhecimento do direito dos povos indígenas às terras como direito originário anterior à concepção de Estado ou da identificação de que a Constituição Federal determinou à data de sua promulgação como referencial para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sob as terras com perdurabilidade (Brasil, 2021).

Na esteira da importância do julgamento do Recurso Extraordinário, no ano de 2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma unânime a repercussão geral do Recurso, a fim de que o julgado decisório resultante desse caso seja utilizado como um marco de referência para todos os outros processos jurídicos envolvidos na temática das terras indígenas nas instâncias brasileiras do judiciário (Brasil, 2021).

O Recurso Extraordinário n.º 1017365, em sede decisória do órgão de cúpula do Poder Judiciário, competente para proteção da Constituição Federal, se perfaz como ponto importante de inflexão para o futuro dos povos indígenas

3. Entre os votos a favor do Marco Temporal estão os relatados pelo ministro André Mendonça e pelo ministro Kassio Marques. Os ministros, Alexandre de Moraes, Carmem Lúcia, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cristiano Zanin, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luiz Fux se posicionaram contra o Marco Temporal em seus votos (Conselho Indigenista Missionário, 2023).

4. O caso da Raposa Serra do Sol no Supremo Tribunal Federal decorreu de uma impugnação ao ato demarcatório da Portaria nº 534/2005 de autoria do Ministro da Justiça da época e homologado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva posteriormente. A Portaria em questão, promovia à demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, a impugnação ao ato foi ajuizada por ruralistas da região que alegavam deter títulos de posse sob as terras demarcadas. O governo do Estado de Roraima também foi autor da impugnação sob justificativa de que as terras demarcadas não apresentavam continuidade, não eram ocupadas por apenas uma etnia de povos indígenas e representavam uma vultosa produção agrícola (Brasil, 2009).

no Brasil. A delimitação e o julgamento da tese de repercussão geral do Marco temporal, correspondente ao reconhecimento e posterior demarcação das terras indígenas apenas aos povos originários que estivessem na posse dessas terras em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Essa tese coloca em disputa teorias sobre a proteção dos direitos tradicionais, os direitos dos povos indígenas sob suas terras e à interpretação do art. 231 da Constituição Federal para o futuro das demarcações de terras indígenas no país (Articulação dos Povos Indígenas, 2023).

A tese do Marco Temporal, encontra amparo em decorrência direta na Petição nº 3.388, denominada como caso da Raposa Serra do Sol, com sentença em trânsito em julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009⁴. O caso da Raposa Serra do Sol apreciou a demarcação de terras no país, com especial enfoque na terra indígena da Raposa Serra do Sol em Roraima. A decisão estabeleceu dezenove condicionantes para que a tradicionalidade da ocupação indígena fosse reconhecida em locais que havia previsão de demarcação de terras (Brasil, 2009)

Entre as condicionantes elencadas pela ementa do caso da Raposa Serra do Sol, há a denominação de questões não abrangidas pelo usufruto das terras pelos povos indígenas, a cominação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade como responsável administrativo e imediato das áreas de conservação e a proibição de arrendamentos ou qualquer outro tipo de negócio jurídico que tenha a capacidade de restringir o exercício dos direitos de usufruto e posse indígena. As condicionantes também tocam em pontos sensíveis com relação à imunidade tributária das terras indígenas, a vedação à ampliação de terras indígenas já demarcadas, a ausência de possibilidade de alienação, prescrição e disposição de direitos indígenas relacionados à terra e a reafirmação da competência exclusiva da União na demarcação de terras indígenas (Brasil, 2009).

O caso da Raposa Serra do Sol, decidido por 10 votos a um no Supremo Tribunal Federal, foi o responsável direto por trazer à tona pública a noção de que além das condicionantes de “conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas” (Brasil, 2009, p. 45), a data da promulgação da Constituição Federal, dia 05 de outubro de 1988, seria o marco temporal imprescindível para reconhecer a ocupação indígenas de terras e posteriormente demarcá-las. Em voto, o ministro do Supremo Tribunal Federal da época, Ricardo Lewandowski definiu a data da promulgação da Constituição Federal como uma “fotografia” (Brasil, 2009). Já o ministro Ayres Britto definiu o marco temporal como uma “chapa radiográfica” de verificação da ocupação indígena (Brasil, 2009). Nesse sentido:

O marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (Brasil, 2009, p. 137-138).

Em face do voto de Ayres Britto, a interpretação do art. 231 da Constituição Federal em prol da Teoria do Marco Temporal, considera o verbo “ocupam” como uma necessidade que deveria estar sendo realizada pelos povos indígenas no momento da promulgação da Constituição Federal como garantia do direito à propriedade comunitária. Posto isso, a construção da Teoria do Marco Temporal durante o julgamento do caso da Raposa Serra do Sol correspondeu a um rompimento com a Teoria do Indigenato, anteriormente legitimada de forma recorrente pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2009), uma movimentação que ressaltou um processo inicial de adesão dos ministros à Teoria do Fato Indígena. A Teoria do Indigenato, apresentada por João Mendes Júnior, prevê que os direitos indígenas não são adquiridos ou decorrentes de ocupação, visto que esses direitos originários devem ser reconhecidos como congêntos e decorrentes do domínio (Mendes Júnior, 1912). Nesse sentido, os direitos originários seriam resultantes do fato de serem indígenas, o que não exige legitimação e que antecede até mesmo a criação do ordenamento jurídico (Mendes Júnior, 1912). O artigo 231 da Constituição Federal é o maior expoente da construção dos direitos indígenas no Brasil com base na originalidade reconhecida pela Teoria do Indigenato.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, a Teoria do Fato Indígena, utilizada para legitimar o argumento do Marco Temporal nos votos do caso Raposa Serra do Sol, é elaborada em sentido contrário ao reconhecimento dos direitos indígenas como originários. O ministro do STF, Menezes Direito, fomentou a robustez da Teoria do Fato Indígena ao afirmar em seu voto que

a palavra “ocupam”, posta no art. 231 da Constituição Federal, delimita a necessidade de uma ocupação presente dos indígenas no exato momento da entrada em vigor da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 2009). Em adição, o ministro também ressalta a necessidade de permanência, enunciada no parágrafo 1º do art. 231, de modo que:

O caráter permanente da habitação já mostra que a referida desvinculação da ideia de posse imemorial não pode retirar do advérbio ‘tradicionalmente’, de forma absoluta, toda consideração à temporaneidade da ocupação. Alguma expressão pretérita deve subsistir ou o adjetivo ‘permanente’ (que, segundo o Aurélio, é ‘1. o que permanece; contínuo; ininterrupto; constante; 2. duradouro, durável; 3. tem organização estável’) não faria nenhum sentido. [...]

‘Terras que os índios tradicionalmente ocupam’ são, desde logo, terras já ocupadas há algum tempo pelos índios no momento da promulgação da Constituição. Cuidar-se ao mesmo tempo de uma presença constante e de uma persistência nessas terras. Terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas, como já afirmado na Súmula nº 650 deste Supremo Tribunal Federal. Uma presença bem definida no espaço ao longo de certo tempo e uma persistência dessa presença, o que torna a habitação permanente outro fato a ser verificado (Brasil, 2009).

Assim sendo, para o Ministro, a ocupação das terras por povos indígenas não decorre da originalidade, mas da habitação permanente indígena em 05 outubro de 1988, ressaltando que a demarcação seria decorrente da constatação da ocupação na data específica e não em decorrência da legitimidade dos povos indígenas sob territórios ancestralmente ocupados. Dessa forma, a Teoria do Fato Indígena, ponto central do Marco Temporal, corresponde à consideração de que só serão demarcadas aquelas terras que, no dia da promulgação da Constituição Federal de 1988, estavam ocupadas por povos originários, realizando uma interpretação sob terras historicamente possuídas por indígenas ao reduzido “conceito jurídico-civil de posse, enquanto possibilidade fática de aproveitamento econômico das coisas” (Brasil, 2009, p. 367).

Vale ressaltar que a concepção do Marco Temporal pelos ministros do Supremo Tribunal Federal não foi unânime e absoluta. Em busca por diminuir as consequências da adoção de uma teoria que contrapõe anos de construção dos direitos indígenas pela Constituição Federal, houve a proposição do instituto do renitente esbulho. Dessa forma, o direito indígena à terra não se perderia em caso de conflito de fato ou de direito que impedisse a permanência de povos indígenas em terras tradicionalmente ocupadas ao tempo da promulgação da Constituição Federal. Em decorrência da ausência de uma caracterização assertiva do instituto do renitente esbulho, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 803462, delimitou requisitos para a sua materialização.

[...] 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a eclosão de um conflito possessório entre povos indígenas e não-indígenas iniciado antes da promulgação da Constituição Federal, mas que persistiu até depois do limite temporal demarcatório, afastaria a incidência da Tese Jurídica do Marco Temporal

e a área esbulhada continuaria com o *status* de terra indígena. Assim sendo, a despeito do esbulho renitente, a Tese Jurídica do Marco Temporal, elaborada e difundida por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, repercute noções da Teoria do Fato indígena em detrimento da Teoria do Indigenato, historicamente reproduzida pelo constitucionalismo brasileiro.

Essa proposta de mudança de paradigma oferece uma interpretação possessória civil sob a ocupação originária e congênita das terras indígenas, apartando do debate à carga ancestral e de pertencimento construída entre as áreas ocupadas e os povos indígenas. O lapso temporal de 14 anos que separa o julgamento do caso da Raposa Serra do Sol e o Recurso Extraordinário n.º 1017365, ainda aviva a tese jurídica do Marco Temporal como opção para a política de demarcação de terras indígenas no Brasil, entretanto acentua debates e movimentações indígenas de oposição. Em face da Teoria do Fato Indígena e da Teoria do Indigenato como pontos antagônicos na composição do reconhecimento ou não da tese jurídica do Marco Temporal, os votos dos ministros André Mendonça e Cristiano Zanin são as representações concretas da dissonância da adoção motivada dessas teorias para interpretar o artigo 231 da Constituição Federal. Destarte, a análise intentada sobre os votos dos dois ministros em seguida, oferta a possibilidade de aprofundar o exame em relação aos argumentos utilizados na contemporaneidade para justificar a adoção de uma teoria como estrutura do instituto da demarcação de terras indígenas no país.

3.1 - Análise de voto do Ministro André Mendonça no Recurso Extraordinário n.º 1017365

Quanto ao voto relatado pelo ministro André Mendonça no Recurso Extraordinário n.º 1017365, primeiramente é imprescindível evidenciar que antes de ser indicado como ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STF), André Mendonça ocupou o cargo de Advogado-Geral da União do Brasil (AGU). Em decorrência da sua atuação como AGU, André manifestou-se a favor da tese jurídica do Marco Temporal em representação do governo, o que poderia gerar um impedimento ao voto dele no caso do Recurso Extraordinário n.º 1017365 (Ritcher, 2023). Diante desse imbróglio, antes do julgamento sobre a constitucionalidade do Marco Temporal, os demais ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram pela ausência de impedimento de votação para André, sob justificativa de que o ministro estaria impedido apenas de votar no caso específico que gerou a repercussão geral, portanto não se aplicando à votação da tese constitucional (Silva, 2023).

O voto de André Mendonça é iniciado por meio de uma menção ao conceito de indígena de Darcy Ribeiro, evidenciando a definição como parte de uma etnia originária decorrente de um processo de autoidentificação por cada um (Supremo Tribunal Federal, 2023). O ministro ressalta a necessidade de reconhecimento das peculiaridades e diferenças culturais entre etnias indígenas que compõem grandes conjuntos ou grandes grupos humanos, formadores de uma só realidade política e cultural, a nação brasileira. Os

indígenas são exaltados como fundamentais na construção do arco histórico de formação da identidade do Brasil, entretanto, Mendonça afirma que o processo constitucional gerador da Constituição Federal de 1988 ensejou a construção de um discurso que não antagoniza com a colonização, mas busca conciliá-la operacionalmente com a Petição n.º 3.388 (Supremo Tribunal Federal, 2023). Essa possibilidade de compatibilização com o passado colonial, oculta as diversas faces da dominação, violência e exercício de poder intentadas pelos colonizadores contra os povos originários. Nesse sentido, Fanon, define a colonização como um processo de violações baseado na:

Exploração, torturas, razias, racismo, liquidações coletivas, opressão nacional, revezam-se em níveis diferentes para fazerem, literalmente, do autóctone um objeto nas mãos da nação ocupante. . . Este homem-objeto, sem meios de existir, sem razão de ser, é destruído no mais profundo da sua existência. O desejo de viver, de continuar, torna-se cada vez mais indeciso, cada vez mais fantasmático (Fanon, 2011, p. 39).

Diante das memórias violentas e opressivas que permeiam à ancestralidade e a vivência contemporânea dos povos indígenas, a proposta de que houve uma mudança de posição de antagonista à conciliadora com a colonização, propõe um discurso que afasta todas as consequências decorrentes dos efeitos da colonialidade na vivência originária. A violência e a opressão ao exercício dos direitos indígenas ainda são parte de um cotidiano reiterado no Brasil, só em 2021 foram registrados 176 assassinatos de indígenas e 305 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio (Conselho Indigenista Missionário, 2022, p. 8).

A concepção de uma ideia pacificadora aos efeitos da colonização no passado brasileiro, reverbera as consequências potenciais da ausência de rompimento com a colonialidade, de modo a continuar salientando a naturalização das relações de dominação e subalternização de povos historicamente oprimidos (Rosevics, 2017), além de fortalecer um posicionamento acrítico em relação à contagem de uma história eurocêntrica sobre o passado colonial brasileiro.

Em continuação ao voto, André Mendonça busca realizar uma “análise do cenário de conflitos existentes na história do país desde o descobrimento” (Supremo Tribunal Federal, 2023). Ao referenciar a invasão portuguesa às terras brasileiras como “descobrimento”, o ministro rejeita toda a história anterior dos povos indígenas no território brasileiro. À vista disso, Davi Kopenawa e Bruce Albert, em “A queda do céu”, afirmam:

Contam os brancos que um português disse ter descoberto o Brasil há muito tempo. Pensam mesmo, até hoje, que foi ele o primeiro a ver nossa terra. Mas esse é um pensamento cheio de esquecimento! Omama nos criou, com o céu e a floresta, lá onde nossos ancestrais têm vivido desde sempre. Nossas palavras estão presentes nesta terra desde o primeiro tempo, do mesmo modo que as montanhas onde moram os xapiri. Nasci na floresta e sempre vivi nela. No entanto, não digo que a descobri e que, por isso, quero possuí-la. Assim como não digo que descobri o céu, ou os animais de caça! Sempre estiveram aí, desde antes de eu nascer (Kopenawa; Albert,, 2016, p. 252-253).

A referência feita pelo ministro sobre a chegada dos portugueses às terras originárias,

como o “descobrimento” do Brasil, ressalta não só a escolha voluntária de resumir à história do país ao que aconteceu após à colonização portuguesa, como também reforça a concepção dos territórios, após a colonização, como espaços de projeção do eurocentrismo. Conforme posto por Kopenawa e Albert, houve circunstâncias e cenários anteriores à invasão portuguesa, essa não é a representação do início da formação do território brasileiro (Kopenawa; Albert, 2016). Nesse viés, Enrique Dussel defende que a chegada dos europeus às terras latino-americanas limita muito mais a integração desses territórios à Europa, do que efetivamente promove políticas de apoio e compreensão da América Latina (Dussel, 1993, p. 66).

Dessa maneira, na perspectiva de Dussel não houve “descobrimento” das Américas pelas nações imperialistas, mas o “encobrimento” dos povos originários desses territórios pelo reconhecimento da centralidade da identidade europeia, em um processo de identificação do povo latino-americano como o “outro” (Dussel, 1993, p. 44). Neste momento, ao encontro do desconhecido, a Europa não só inicia um processo de formação de uma concepção própria de si em referência ao encontro do “outro”, mas também inicia o processo de expansão da modernidade ao se considerar como superior e detentora da civilização a ser espalhada para esses novos lugares. Ou seja, uma construção de domínio do centro sobre a periferia (Dussel, 1993, p. 5).

A Europa tornou as outras culturas, mundos, pessoas em objeto: lançado (-jacere) diante (ob-) de seus olhos. O “coberto” foi “des-coberto”: ego cogito cogitatum, europeizado, mas imediatamente ‘en-coberto’ como Outro. O outro constituído como o Si-mesmo. O ego moderno “nasce” nesta autoconstituição perante as outras regiões dominadas (Dussel, 1993, p. 36).

Assim sendo, a chegada dos portugueses às terras americanas representou a aclamação da Europa como a titular do desenvolvimento, ao passo que o novo território era concebido como a oposição a tudo que compunha o Ocidente. Em sua obra “1492: O encobrimento do outro”, Dussel apresenta uma diferenciação importante entre a invenção, o descobrimento, a conquista e a colonização. A narrativa sobre a invenção expõe a construção da percepção da chegada na América como parte de uma área não explorada, a Ásia. Ou seja, a invenção decorre do reconhecimento por Colombo do “ser-asiático” como parte do imaginário possível da época sobre a chegada na América (Dussel, 1993). Inventou-se o “ser-asiático” e com ele à concepção do centrismo europeu, posto isso “‘desapareceu’ o Outro, ‘índio’, não foi descoberto como Outro, mas como o ‘si-mesmo’ já conhecido (o asiático e só reconhecido, negado então como outro): ‘em-coberto’” (Dussel, 1993, p.32).

Sobre o descobrimento, o autor aduz que ocorre após a invenção e corresponde ao conhecimento do novo e o consequente rompimento com a representação do mundo como formado por três partes, quais sejam, Europa, Ásia e África (Dussel, 1993, p. 33). Assim sendo, o descobrimento foi o reconhecimento de uma quarta parte nova no mundo, mas também a possibilidade de forja da identidade europeia por meio do encobrimento do outro como si-mesmo europeu (Dussel, 1993, p.8). Os conceitos de conquista e colonização se atrelam, ao passo que correspondem à materialização das relações de

poder e dominação, da negação, submissão e opressão do outro por meio de um processo militar violento da Europa sob os novos sujeitos (Dussel, 1993, p. 44).

O ministro André Mendonça, ao tratar a invasão dos portugueses às terras originárias do Brasil como “descobrimento”, ressalta todas essas dinâmicas desiguais de poder que perpetuam a violência e agressão contra povos indígenas, além de silenciar as histórias ancestrais anteriores à colonização em detrimento da perspectiva europeia da descoberta. Mignolo (2007, p. 28) defende que não só não houve um “descobrimento” das terras latino-americanas, como também foi uma invenção forjada no bojo do imaginário eurocêntrico. Sobre a problemática envolta da utilização do termo “descobrimento”, Gambini explica:

A primeira ideia a ser revista seria naturalmente a de descobrimento. Todos nós sabemos – e já sabíamos – que essa ideia é falsa e que o termo correto seria invasão e não descobrimento do Brasil [...]. A palavra descobrimento reveste-se de certa aura mágica e poética. Quando estudamos a formação de nossa identidade, já começamos, portanto, com uma história fantástica, a de que à diferença de outros povos, o nosso surgiu como consequência de um feito extraordinário, qual seja: na fuga de calmarias letais, navegadores heroicos acabaram chegando a terras nunca antes visitadas (GAMBINI, 2000, p. 21)

A diferenciação entre invasão e descobrimento é importante porque é uma proposta de desvendar discursos pré-estabelecidos e colocá-los em um lugar de disputa (O’Gorman, 1992), especialmente em uma tentativa de dar voz aos povos originários que historicamente foram postos em submissão a outras histórias e outros conhecimentos dominantes. Mignolo (2007) ao propor a teoria da geopolítica do conhecimento, evidencia a existência de dois paradigmas interligados pelo poder colonial; o imperialismo e a colonialidade. No cenário de dualidade entre descobrimento e invasão, aquele se relaciona com uma perspectiva imperialista, ao passo que esse se entrelaça com o desenvolvimento da possibilidade de reconstrução da história a partir da visão do colonizado.

Em continuação, o ministro André Mendonça realiza uma retomada histórica da existência indígena desde a invasão portuguesa, salientando os diversos conflitos entre povos originários e Portugal em detrimento das políticas de escravização, colonização e cristianização indígena. Nesse sentido, em uma tentativa de afastar o reconhecimento dos direitos indígenas como originários, o ministro destaca que com o advento do “descobrimento”, as terras que estavam sob a posse indígena passaram por força do “direito de conquista” para a coroa portuguesa (Supremo Tribunal Federal, 2023). Ao fazer referência a um “direito de conquista” de Portugal sobre as terras indígenas, o ministro não só promove o encobrimento do direito ancestral dos povos originários como também observa como “direito de conquista” os processos de invasão, esbulho e violação das terras indígenas por Portugal durante a colonização. A expropriação de terras pela Coroa Portuguesa ocorreu como “a condição inicial, meio e resultado da exploração capitalista” (Fontes, 2009, p. 217) por meio da opressão e violência da conquista (Dussel, 1993).

O “Direito de Conquista” ressalta a iminência e latência da colonialidade do poder, já que a concepção da expropriação das terras indígenas por meio da opressão, esbulho e subordinação a Portugal como um direito de legitimação do domínio fundiário português

evidencia “um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias” (Porto-Gonçalves, 2005, p. 3).

Outra face importante da colonialidade observável no decorrer do voto do ministro André Mendonça, é a persistência da colonialidade do poder ao se referir aos povos indígenas como “índios”. Durante a leitura do voto, em diversos momentos o ministro se refere aos povos originários como “índios”, um vocábulo que ressalta os efeitos da colonialidade, dado que a expressão decorre da criação de uma identidade social de Portugal para diferenciar os europeus e os povos encontrados no Novo Mundo. Aníbal Quijano analisa esse estabelecimento de caracterizações sociais como um sustentáculo importante para legitimar o novo padrão de poder e dominação estabelecido por Portugal. Essa formação de identidades sociais é pautada em um sistema de classificação que tem a raça como diferenciador entre europeus e não-europeus, um processo de legitimação da colonização europeia sobre os povos originários (Quijano, 2005b). Em adição, Mbembe “salienta que a raça tem um lugar proeminente na racionalidade própria do Biopoder”, especialmente porque possibilitou “imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los” (Mbembe, 2016, p. 16).

Quijano conceitua raça como:

[...] uma estrutura biológica que diferencia a população humana entre inferior e superior porque está associada às capacidades respectivas de produção cultural e intelectual em particular. [...] Sobre essa base e durante os cinco séculos seguintes a população do planeta foi classificada entre raças superiores e inferiores. E essa classificação foi articulada com o controle do trabalho e com o controle da autoridade e da subjetividade (Quijano, 2006, p. 81).

Assim sendo, a colonialidade do poder encontra, na criação de novas identidades, a possibilidade de implicação da dominação colonial, da reidentificação da cultura e da exploração do trabalho assalariado em um processo de centralização, civilização e desenvolvimento de capital europeu (Quijano, 2006). A partir dessa diferenciação racial foi que se tornou possível à criação de um contraste entre os colonizadores e os colonizados, o que oportunizou não só o reconhecimento da Europa, mas também o que correspondia ao seu oposto, ou seja, ocidente/oriente; moderno/bárbaro e civilizado/primitivo (Quijano, 2005a).

Sobre o racismo como ponto estruturante da diferenciação aos padrões europeus e o consequente estabelecimento da dominação, Mignolo ressalta:

Al encontrarse frente a grupos de personas que hasta el momento desconocían los colonizadores cristianos de las Indias Occidentales [...] definieron a los individuos basándose en su relación con los principios teológicos del conocimiento, considerados superiores a cualquier otro sistema existente. A mediados del siglo XVI, Las Casas proporcionó una clasificación de los bárbaros que, claro está, era una clasificación racial aunque no tuviese en cuenta el color de la piel. Era racial porque clasificaba a los seres humanos en una escala descendente que tomaba los ideales occidentales cristianos como criterio para la clasificación. La categorización racial no consiste simplemente en decir “eres negro o indio, por lo tanto, eres inferior”, sino en decir

“no eres como yo, por lo tanto, eres inferior”, designación que en la escala cristiana de la humanidad incluía a los indios americanos y los negros africanos. (Mignolo, 2007, p. 13).

Diante de todo esse desenvolvimento acerca da consolidação da expressão “índios” como representação colonial dos povos originários, em decorrência de um processo de classificação racial para inferiorização e subordinação, a utilização do vocábulo “índios” pelo ministro André Mendonça imprime a permanência das múltiplas faces da colonialidade do poder, em especial à construção de uma imagem atravessada por significados e preconceitos ocidentais dos povos originários brasileiros. O vocábulo “índio” singulariza as dezenas de etnias existentes de povos indígenas em território brasileiro a uma imagem distorcida e colonial que subestima os conhecimentos e identidades originárias em detrimento do padrão eurocêntrico.

André Mendonça justifica o voto a favor da Tese Jurídica do Marco Temporal sob a alegação de que o reconhecimento apenas dos territórios indígenas que estavam ocupados em 05 de outubro de 2023 é uma forma de garantir segurança jurídica para o processo de demarcação de terras. Assim sendo, a adoção do Marco Temporal seria uma tentativa de evitar dificuldades práticas de investigação sobre a ocupação de terras indígenas antes da promulgação da Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, 2023).

O ministro se posicionou em favor da substituição da Teoria do Indigenato pela Teoria do Fato Indígena, sob argumento de que a Constituição Federal superou questões referentes à memória e memorialidade da ocupação originária, privilegiando apenas a verificação do cumprimento dos requisitos para reconhecimento e demarcação de terras indígenas em 05 de outubro de 1988 (Supremo Tribunal Federal, 2023). Entretanto, singularizar o direito originário às terras ao cumprimento da ocupação na data da promulgação da Constituição Federal, restringe o significado da memória como ponto de construção de identidade e histórias interseccionais entre povos indígenas e território, além de fomentar o esquecimento de acontecimentos que não devem se repetir. Sobre a necessidade de endosso a originalidade e memória, Silva e Souza Filho dissertam:

O reconhecimento do direito originário deve ser feito com base no direito à memória, direito à verdade e à reparação, por meio dos depoimentos dos velhos, anciãos, rezadores, xamãs e sábios das aldeias, alguns quase centenários, que ainda vivos são testemunhas de massacres ocorridos e expulsão de suas comunidades da terra. (Silva; Souza Filho, 2016, p. 60).

Em continuidade, o ministro realiza uma análise sobre a criação dos direitos humanos, afirmando que esses direitos, na visão de Hannah Arendt, são passíveis de construções e reconstruções temporalmente, a perspectiva historicista dos direitos humanos produzida por Norberto Bobbio também é evidenciada no voto de André Mendonça (Supremo Tribunal Federal, 2023). Em face disso, o ministro destaca que há direitos que parecem fundamentais em uma época histórica, todavia em outros momentos e civilizações não gozam dessa fundamentalidade (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Nesse íterim, André destaca que não há como atribuir uma causa absoluta para direitos,

visto que eles desfrutam da relatividade como razão de existência, portanto o indigenato concebido sob a noção de originalidade dos direitos indígenas, mesmo como teoria tradicionalmente adotada no Brasil, pode ser relativizado em prol de uma readequação de interpretações (Supremo Tribunal Federal, 2023). Entretanto, os direitos originários dos povos indígenas são direitos fundamentais reconhecidos pelo art. 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988), pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2009) e pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989), de modo que a possível relativização desses direitos pela tese Jurídica do Marco Temporal representaria um enfraquecimento e um retrocesso aos direitos indígenas no país, conforme evidenciado por Jarab, Representante Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 2021)

Ailton Krenak, um dos ativistas indígenas com maior visibilidade no país, foi o autor do discurso potente e antológico realizado durante a Assembleia Nacional Constituinte em 1987, quando denunciou as múltiplas faces da violência e a ausência de proteção dos direitos fundamentais indígenas, bradando:

Hoje somos alvo de uma agressão que pretende atingir na essência, a nossa fé, a nossa confiança. Existe dignidade, ainda é possível construir uma sociedade que saiba respeitar os mais fracos, que saiba respeitar, aqueles que não têm dinheiro, mas mesmo assim, mantêm uma campanha incessante de difamação. Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser de forma nenhuma contra os interesses do Brasil ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil. V. Exas. são testemunhas disso (Krenak, 2014).

Trinta e três anos separam o discurso emblemático de Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1017365 no Supremo Tribunal Federal. Mais de três décadas permeadas por agressão, esbulhos, colonialidade, violações a direitos fundamentais e dominações nos mais diversos âmbitos da vivência indígena, o Atlas da Violência de 2021 apresentou dados que demonstram um aumento de 21,6% na taxa de indígenas assassinados em dez anos (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021). Entretanto, esses dados expõem apenas um lapso temporal de uma continuidade de muitos séculos de agressões direcionadas aos povos originários desde a invasão portuguesa. A relativização da Teoria do Indigenato, proposta por André Mendonça, pode significar a possibilidade de alargar ainda mais a ocorrência de violências históricas contra os povos indígenas, ao passo que deixa de reconhecer a originalidade da ocupação indígena. Nesse sentido:

(...) a tese do marco temporal promove razão onde não há razão legal, atribuindo certezas jurídicas àqueles que estão na condição de invasores dos territórios indígenas. Gera violência jurídica e violência física nos territórios, num ciclo que se autoalimenta, contra aldeias e lideranças dos povos, que exigem respeito ao artigo 231, segundo o qual “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. A tese do marco temporal promove a ocupação de fato, a ferro e a fogo, como ocorre no Vale do Javari, onde o assassinato do

indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips não é fato isolado, como não o são os assassinatos dos indígenas Guardiões da Floresta (Conselho Indigenista Missionário, 2022. p. 267).

Durante o voto, André Mendonça ressalta que é necessário observar o passado como perspectiva de uma reconstrução do presente e do futuro (Supremo Tribunal Federal, 2023). Esse anseio deve ser permeado pela problematização e pelo rompimento com as noções da colonialidade que forjam o Brasil contemporâneo, sob as bases eurocêntricas e racistas decorrentes das invasões portuguesas ao território originário. Grada Kilomba afirma ser necessário “criar novos papéis fora dessa ordem colonial” (Kilomba, 2019, p. 69). Uma aspiração, conforme posta por Maldonado-Torres, que busca romper com a lógica monológica da modernidade (2007, p. 162). Em uma jornada de despertar tradições e raízes que foram enfraquecidas pelo advento da colonialidade, como aborda Quijano é necessário “nos libertarmos do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos” (Quijano, 2005a, p. 139).

3.2 - Análise de voto do Ministro Cristiano Zanin no Recurso Extraordinário n.º 1017365

O voto do ministro Cristiano Zanin, foi um dos nove votos relatados no Supremo Tribunal Federal a favor da inconstitucionalidade da tese jurídica do Marco Temporal. Em um primeiro momento, o voto do ministro destacou sua concordância com o relatório do ministro Fachin, indicando o respeito ao constituinte originário e o entendimento do esbulho possessório como elemento central de ocupação do território nacional (Supremo Tribunal Federal, 2023). O artigo 20, XI do Ato de Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e o art. 231, § 4º da Constituição Federal foram alvo de interpretação em prol de afirmar o domínio da União sobre as terras tradicionalmente ocupadas, ressaltando os direitos indígenas congênitos à posse como inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição por terceiros (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Em especial sobre o §4º do artigo 231 da Constituição Federal, Zanin ressaltou como a atuação e a ocupação territorial indígena é fator importante para a preservação dos recursos ambientais necessários para o bem-estar do meio ambiente. Dessa forma, a composição do território indígena não se resume a apenas habitação, mas a soma desse espaço com os locais de atividade produtiva e de preservação dos recursos ambientais (Supremo Tribunal Federal, 2023). Portanto, a demarcação de terras e o reconhecimento do direito originário dos povos indígenas prevê uma relação de dependência entre a permanência dos povos indígenas nos seus territórios ancestrais e a preservação e conservação do meio ambiente. Segundo o Map Biomas, as terras indígenas perderam apenas 1% da sua área de vegetação em 38 anos, em contrapartida, as áreas privadas sofreram devastações que afetaram até 17% do seu território (MapBiomas, 2023).

Tal como Fachin, Zanin afirma que o reconhecimento dos costumes, tradições, línguas, crenças e os direitos originários dos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988, promoveu um rompimento com o paradigma da assimilação integral (Supremo Tribunal Federal, 2023). A perspectiva assimilacionista, adotada como regra antes da promulgação da Constituição Federal, consistia na assimilação, aculturação e integração dos povos indígenas ao modelo ocidental (Silva, 2015). Vale ressaltar que a submissão violenta e colonial dos indígenas a um processo de assimilação da cultura e fé ocidental, possibilitou que houvesse a destruição das diferenças físicas e subjetivas entre povos ocidentais e não-ocidentais, através da catequização, invasão de terras, escravidão e instauração de guerras justas contra aqueles que necessitavam ser civilizados (Kayser, 2009).

Para Daniel Munduruku:

(...) a política de assimilação, e foi no contexto dessa política que surgiu a figura do “índio” aculturado ou em contato permanente com a urbanidade – também chamado de “bom selvagem”, por Jean-Jacques Rousseau, e de “selvagem”, “bravo”, “bugre”, termos muito presentes nos romances de José de Alencar, por exemplo. De um lado, o índio romântico que traz consigo as virtudes europeias; de outro, aquele que carrega consigo os genes da maldade, da traição, da luxúria, da preguiça etc (Munduruku, 2017, p. 84).

Diante dessa perspectiva assimilacionista que forjou a figura do indígena, adotada antes da promulgação da Constituição Federal, é possível salientar como a noção de raça permeou a determinação de quais grupos deveriam abandonar suas culturas, crenças, valores e hábitos em prol da dádiva da civilização, ressaltando o exercício da colonialidade do poder entalhada ao ideal de progresso. Sobre isso, Quijano disserta:

Durante o século XVIII, esse novo dualismo radical foi amalgamado com as idéias mitificadas de “progresso” e de um estado de natureza na trajetória humana, os mitos fundacionais da versão eurocentrista da modernidade. Isto deu vazão à peculiar perspectiva histórica dualista/evolucionista. Assim todos os não-europeus puderam ser considerados, de um lado, como pré-europeus e ao mesmo tempo dispostos em certa seqüência histórica e contínua do primitivo ao civilizado, do irracional ao racional, do tradicional ao moderno, do mágico-mítico ao científico. Em outras palavras, do nãoeuropeu/pré-europeu a algo que com o tempo se europeizará ou “modernizará” (Quijano, 2005a, p. 129).

A perspectiva assimilacionista expõe materialmente a caracterização e a hierarquização entre “Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-racional, tradicional-moderno” (Quijano, 2005a, p. 122), uma convergência direta com a afirmação de Franz Fanon de que “o mundo colonial é um mundo compartimentado” (Fanon, 2022, p. 33). A divisão entre quem deve ser civilizado porque porta o primitivo e quem tem o dever de civilizar porque carrega consigo a modernidade, expõe as bases de uma política brasileira secular de violação e exposição dos povos indígenas à aculturação aos moldes ocidentais, possibilitando uma repulsão forçosa de tradições e culturas ancestrais dos povos originários. No voto, Zanin evidencia que a promulgação do art. 231 da Constituição Federal, com especial destaque ao seu parágrafo primeiro, cria uma nova relação com os indígenas e rompe a política indigenista de contato dos 500 anos, possibilitando que os povos originários possam ser e representar o que são (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Nessa esteira, o ministro Zanin reafirma que a Constituição Federal validou a originalidade dos direitos indígenas por meio da promulgação dos artigos 231 e 232 do texto constitucional, dessa forma o ministro entende que não há marco temporal para um direito, secularmente assegurado (Supremo Tribunal Federal, 2023). Ademais, o ministro realizou uma análise dos requisitos postulados pelo art. 231, § 1º da Constituição Federal, concluindo que o critério para definição das terras tradicionalmente ocupadas não é sobre permanência física indígena no local, mas o modo de ocupação dessas terras (Supremo Tribunal Federal, 2023). O § 1º do art. 231 da Constituição Federal, prevê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988).

Por meio dessa análise, Zanin reitera que a Constituição Federal prevê uma proteção exaustiva dos direitos dos povos indígenas, dessa forma é necessário evitar qualquer tipo de interpretação jurídica que promova retrocessos, restrições ou esvaziamentos ao reconhecimento originário das terras, tradições e os hábitos indígenas (Supremo Tribunal Federal, 2023). Nesse ponto, Zanin ponderou duas considerações importantes para afastar a tese jurídica do Marco Temporal, a primeira delas é em relação à adoção da Teoria do Indigenato pela Constituição Federal; a segunda é o reconhecimento de que há uma dívida histórica da sociedade brasileira com os povos indígenas (Supremo Tribunal Federal, 2023). A anunciação dessa dívida no plenário do Supremo Tribunal Federal abre discussões cruciais sobre a possibilidade de reparação. Entretanto, a dívida do Estado Brasileiro com os povos indígenas não é estática e detida ao passado, o Brasil mesmo que alheio aos domínios do colonialismo, deixa de cumprir na contemporaneidade com o seu dever de proteção e garantia do exercício dos direitos originários à medida que os anos de governo do ex-presidente Jair Bolsonaro foram marcados pela paralisação dos processos de demarcações de terras e intensificação de ciclos de violações e invasões a terras indígenas (Conselho Indigenista Missionário, 2022).

Em continuidade ao voto, embora a Constituição Federal de 1988 seja a mais avançada e garantista no reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sob suas terras, essa perspectiva já havia sido apresentada em outros textos constitucionais, quais sejam, as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional n.º 01 de 1969 (Supremo Tribunal Federal, 2023). A proteção constitucional construída por esses documentos promoveu as bases para a interpretação de que é assegurado a proteção das ocupações indígenas como fonte primária, sendo nulo qualquer ato de transmissão de posse ou da propriedade dessas terras tradicionalmente ocupadas (Supremo Tribunal Federal, 2023). Entretanto, mesmo diante da crescente positivação dos direitos indígenas pelas Constituições, esses direitos são agredidos e negados constantemente (Tosowmlaka Funi-ô, 2020). Em observação a essa violência permanente, Airton Krenak, no documentário “Guerras do Brasil”, afirma que a “guerra é um estado permanente da

relação com os povos originários, sem nenhuma trégua, até hoje, até agora”, a paz entre povos indígenas e não-indígenas é uma “falsificação ideológica para continuarmos mantendo a coisa funcionando” (Krenak, 2019).

Em continuação ao voto, Zanin também identifica documentos internacionais e declarações das Nações Unidas que oferecem guarida para o reconhecimento dos direitos indígenas como congêneres (Supremo Tribunal Federal, 2023). O artigo 26 da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas garante o direito a terras aos povos originários que as tradicionalmente ocupam, tal como os artigos 14 e 16 do Anexo n.º 72 do Decreto n.º 10.088/2019 que internalizou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Importante lembrar que o Sistema Interamericano de Proteção e Direitos Humanos tem produzido debates de grande relevância na matéria. Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgou o caso *Xucuru vs. República Federativa do Brasil*, em que se asseverou a proteção jurídica internacional do direito possessório originário dos indígenas, como base para condenar o Brasil por violações dos direitos à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva acerca das obrigações em garantir o exercício dos direitos dos povos indígenas, postos nos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Com sentença expedida em 2018, o caso do povo *Xucuru vs. Brasil* aborda pontos extremamente pertinentes no que se refere à análise da posse e propriedade de povos indígenas, especialmente porque a Corte afirmou que “o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas reveste características particulares pela especial relação desses povos com suas terras e territórios tradicionais” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 25). Sobre a importância e o significado da terra para povos indígenas, Tosowmlaka Fulni-ô oferece uma perspectiva interessante:

Eu acredito que a terra tem uma grande relevância para os povos indígenas em geral, diferentemente dos não indígenas que vê ela como mercadoria. Para nós, povos indígenas, e especificamente para o nosso povo Fulni-ô, ela está conectada com a gente, ela é uma garantia de extração das riquezas naturais e de conexão com a nossa cultura. Então, a gente não tem que separar ela e a gente. Não tem que ver a terra como como fonte de mercadoria. A terra nos garante a sobrevivência e se relaciona com a própria cultura do nosso povo. É preciso respeitar os eventos naturais ocorridos nela. (TOSOWMLAKA FULNI-Ô, 2020).

O caso *Xucuru vs Brasil* representa uma interpretação que afasta à noção de posse e propriedade ocidental como parâmetro para o estabelecimento ou não dos direitos possessórios indígenas sobre as terras, visto que o território indígena não se fundamenta no reconhecimento oficial do Estado, mas no tradicional uso e posse das terras e recursos pelos povos indígenas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). Em sentido oposto à tese jurídica do Marco Temporal, as considerações da Corte Interamericana de Direitos Humanos se pautaram no entendimento da existência de uma tradição comunitária “sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de

que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 29).

Ao reconhecer outras formas de uso e gozo de bens, além daquelas tradicionalmente instituídas pelo ocidente, evidencia-se uma fundamentação “entre-lugares” que se furta de entender o território indígena por noções gerais, ofertando a possibilidade de “pensar o direito a partir dos saberes locais e não pensar os saberes locais a partir do direito ocidental” (Colaço; Damazio, 2012, p. 151). A terra indígena não pode ser reduzida à noção ocidental de propriedade, porque a terra para os povos originários é “o lugar onde a gente vive, o lugar onde a gente cria significado a partir da nossa vivência”, ou seja, “a terra não é somente o solo, mas toda a cosmologia, os sons e os ventos” (Munoz, 2003, p. 288).

Quando o caso *Xucuru vs Brasil* é colocado em perspectiva junto da análise da Tese Jurídica do Marco Temporal e do caminho teórico percorrido pelo voto do ministro Zanin, é possível observar uma aproximação da interpretação constitucional dos direitos originários dos indígenas sob as terras e o entendimento de que a posse e propriedade originária não pode ser observada pelas lentes da modernidade. Em sentido contrário ao exposto por esses dois âmbitos, a Tese Jurídica do Marco Temporal não só impõe noções de temporalidade e ocupação diversas das tradições indígenas, como também utiliza o tempo como instrumento de perpetuação da colonialidade, em convergência a concepção construída por Mignolo de que a colonização do tempo e do espaço são fundamentais para a retórica da modernidade (Mignolo, 2017, p. 13).

O voto de Zanin em favor da inconstitucionalidade do Marco Temporal representou uma visão diversa da apresentada anteriormente pelo ministro André Mendonça, dado que o analisa do marco temporal é observada sob o viés da Teoria do Indigenato. O ministro Cristiano Zanin interpreta o texto constitucional por meio de uma visão que privilegia o direito originário dos povos indígenas sob as terras tradicionalmente ocupadas, aproximando a interpretação do art. 231 da Constituição Federal à desnecessidade de que os povos indígenas estivessem na posse das terras em 05 de outubro de 1988. Assim sendo, o direito originário dos povos indígenas não se vincula ao tempo, mas a forma com que a ocupação indígena é realizada. Posto isso:

O constituinte de 1988, ao reconhecer o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, determinou à União a demarcação como ato meramente declaratório. Ao admitir tais direitos como originários, a Constituição os admitiu como direitos mais antigos do que qualquer outro, de modo a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação da posse (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Nesse sentido, o voto do ministro Cristiano Zanin é pelo provimento do Recurso Extraordinário para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente os pedidos da inicial, por outro lado, o ministro posiciona-se pela nova numeração da tese 10 e nova redação para as teses 3,4,5,9,10 e 11 apresentadas pelo ministro relator Edson Fachin (Supremo Tribunal Federal, 2023). As modificações propostas por Zanin se inserem na busca por oficializar a ausência de um marco temporal ou da ocorrência de renitente

esbulho como condições para a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Sobre o caso concreto dos povos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani, o ministro afirma que o laudo antropológico realizado pelo Decreto n.º 1775 é um elemento fundamental para demonstração da tradicionalidade das terras indígenas em questão. Zanin também se manifesta a favor da indenização aos não-indígenas em decorrência das benfeitorias pela ocupação de boa-fé e pelo valor da terra nua, consoante o regime de responsabilidade civil da administração pública por eventual dano causado pelos entes Federados e pela União. Por fim, em uma análise sobre a linguagem utilizada pelo ministro para se referir aos povos indígenas, o termo pejorativo “índio” apenas foi utilizado como parte de citações do ministro a autores e especialistas no assunto (Supremo Tribunal Federal, 2023).

4. Considerações finais: colonização do futuro ancestral?

O presente artigo vislumbra percorrer uma caminhada analítica com início no entendimento e problematização sobre as configurações e elementos essenciais que compõem toda a construção do discurso hegemônico dos direitos humanos. A análise intentada descortina ideais de imparcialidade, racionalidade e universalidade, compreendidas como noções intrínsecas à ideia hegemônica dos direitos humanos, ao passo que insere e aprofunda conceitos da Teoria Decolonial como marco teórico de visibilização das consequências do colonialismo e de rompimento com ideais da Modernidade. Posteriormente, o artigo delonga-se em entender como o discurso hegemônico dos direitos humanos, à concepção Decolonial e a proposta da tese jurídica do Marco Temporal se relacionam e se confrontam quando observados nos dois votos expoentes de constitucionalidade e inconstitucionalidade do Marco Temporal no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

No livro “A Queda do céu”, o xamã Yanomami Davi Kopenawa e o etnólogo Bruce Albert dissertam sobre a visão cultural de que a sustentabilidade da vida terrena está intimamente ligada com a proteção dos recursos naturais e com a permanência da cultura e do povo originário vivo (Kopenawa; Albert, 2010). A construção de uma concepção que interliga preservação, povos indígenas e a possibilidade de um futuro possível é diretamente associada ao respeito à continuidade da ancestralidade originária, visto que “o que os brancos chamam de futuro, para nós é um céu protegido das fumaças de epidemia xawara e amarrado com firmeza acima de nós!” (Kopenawa; Albert, 2010, p. 494). Nesse sentido, é construído a possibilidade de os mundos se afetarem, de modo que a cultura e a natureza detenham a capacidade de se integrarem e interagirem sem que tudo seja decorrente de uma perspectiva antropocêntrica (Krenak, 2022).

A inconstitucionalidade da Tese Jurídica do Marco Temporal, julgada sob pela cúpula guardiã da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, oferta à possibilidade de um respiro de esperança após 14 anos de resistência e luta originária contra a definição dos seus hábitos, costumes e terras sob a singular noção temporal de ocupação dos territórios ancestrais no dia 05 de outubro de 1988. Mas mesmo que a aplicação do Marco

Temporal tenha sido afastado sob o reconhecimento das terras indígenas, a Modernidade e a colonialidade seguem desenvolvendo ferramentas e pavimentando discursos que enclausuram os povos originários na “zona de não-ser”, na qual a humanidade é negada (Fanon, 2008). Dessa forma, desde a invasão portuguesa ao Brasil, o caminho percorrido pelos indígenas em prol do reconhecimento dos seus direitos originários, expõe um relevo sinuoso e permeado pela força de uma colonialidade física e subjetiva. Nesse sentido, Mbembe disserta:

É, em parte, graças a sua fantástica capacidade de proliferação e metamorfose que faz estremecer o presente daqueles que escravizou, infiltrando-se até nos seus sonhos, preenchendo seus pesadelos mais medonhos, antes de lhes arrebataram lamentos atrozes. Por sua vez, a colonização não passou de uma tecnologia ou de um simples dispositivo, não passou de ambiguidades. Foi também um complexo, uma trama de certezas, umas mais ilusórias do que outras: a força do falso. (Mbembe, 2014, p. 19).

A violência com que o colonialismo foi imposta ao território brasileiro, ocupado na época em sua totalidade por povos originários, permitiu não só a imposição de relações de controle e dominação, mas também à construção da concepção ocidental como desenvolvida e moderna em detrimento do “outro” primitivo e violento (Dussel, 1993). A diferenciação em raças e o posterior reconhecimento do outro, elucidam a “violência como à constituição da forma original do direito, e a exceção proporcional à estrutura da soberania” (Mbembe, 2018, 134). É nesse momento de desenvolvimento do colonialismo, por meio de uma conquista agressiva e violadora (Dussel, 1993), que há a centralização do ocidente como centro do moderno sistema-mundo (Quijano, 2005). Dessa forma, sob a construção do passado brasileiro e de tudo aquilo que compunha a subjetividade e o território intocável dos povos indígenas, paira “um mundo cindido em dois” e o que “retalha o mundo é antes de mais nada o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça” (Fanon, 2022, p. 28-29).

Quanto ao presente, os resquícios do colonialismo, mesmo sem a centralidade de um Poder Colonial, ainda transpassam as estruturas e bases que compõem o Brasil. O exercício da colonialidade, como face indissociável da Modernidade (Mignolo, 2017), se exterioriza por meio das relações de poder e dominação dos territórios, dos imaginários, das culturas, dos saberes e do Direito.

As inúmeras faces das violências impostas pela colonialidade no presente, não se restringem ao tempo contemporâneo, mas se expandem temporalmente ao que pode vir a ser, uma tentativa de sequestro e colonização da pluralidade do futuro. A Tese Jurídica do Marco Temporal e toda a colonialidade permeada nesse discurso, argumenta a necessidade de que povos originários do Brasil, que sempre ocuparam o país, estivessem em posses das terras na data da promulgação da Constituição Federal como meio de reconhecimento do direito desses povos. Ou seja, adotam-se ocidentais de tempo e direito para interpretar um acontecimento que já estava posto muito antes dos portugueses invadirem o Brasil ou da Constituição Federal ser promulgada em 1988. A tentativa de interpretar a ancestralidade que interliga povos indígenas, territórios tradicionalmente ocupados e recursos naturais por meio da centralidade “silencia todas as outras presenças” (Krenak,

2022, p. 37). Krenak ao pensar sobre o “Futuro Ancestral”, prevê a possibilidade de construir um futuro de vínculos sensíveis com a memória dos ancestrais em um processo de confluências com os “diversos mundos que podem se afetar” (Krenak, 2022, p.40-41) porque não existe limite entre o corpo humano e tudo que o rodeia (Krenak, 2022, p. 39). Conforme aborda Kopenawa e Bruce, “as palavras são sentidas, vividas, posto habitarem o ser de cada yanomami” visto que “as palavras dos xapiri (espíritos) estão gravadas no meu pensamento, no mais fundo de mim” (Kopenawa; Albert, 2015, p. 65, grifos nossos).

A Tese Jurídica do Marco Temporal contribui para a permanência de parâmetros que estabelecem quais é a partir de quando determinados grupos indígenas, que ancestralmente ocupam física e subjetivamente seus territórios, terão seus direitos possessórios reconhecidos. Conforme posto por Quijano, o fim dos empreendimentos coloniais não findou a dominação decorrente do pacto colonial (Quijano, 1991), a colonialidade permeia a possibilidade de futuro para os povos indígenas, ao passo que limita a relação entre povos originários e terras, ao tempo de 1988. Dessa forma, a colonização do futuro ancestral é a continuação de uma política de impossibilidade de os indígenas serem protagonistas de seu próprio território, iniciada com a invasão e posterior dominação portuguesa aos territórios indígenas.

Em vista da complexidade que a temática detém, especialmente por se relacionar com noções que extrapolam o campo físico e se estendem sobre o campo da ancestralidade, territorialidade e subjetividade, esse trabalho não objetivou elencar proposições definitivas, mas sim apontar interpretações decoloniais em potencial para observação da questão indígena por meio de um espectro que conecta acontecimentos do passado, com o presente e com o futuro possível. A análise dos votos de André Mendonça e Cristiano Zanin, por uma perspectiva Decolonial, permitiu a compreensão de que os direitos indígenas são obstaculizados pela tentativa de compreendê-los e singularizá-los a uma única lógica colonial. Em um ciclo secular de invisibilidade, a tese do Marco Temporal expõe não só que o discurso predominante dos direitos humanos foi construído conforme o padrão ocidental, mas também demonstra a continuidade dessa tendência de exclusão dos povos indígenas dos locais de garantia e proteção.

A possibilidade de um futuro ancestral para os povos indígenas pode ser intimamente relacionada à ideia de “bem viver” que evoca a estruturação de uma posição crítica ao modelo capitalista colonial, oferecendo caminhos viáveis de exercício da vida sob à ótica de valores e experiências próprias de resistência indígena (Acosta, 2006). Krenak ressalta essa necessidade de construir um futuro que negue o discurso colonial, visto que não há como considerar uma história de pátria em “meio a esse cemitério continental”, é necessário continuar insurgindo por meio das confluências (Krenak, 2022, p. 42). O Futuro ancestral é a constituição do passado e presente, é a necessidade de romper com a colonialidade por meio de espaços de memória que “expressam seu modo específico de leitura de mundo e seu desejo de recriar e reinventar o mundo dos antigos” (Rosa; Freitas, 2015, p. 256).

Ao vincular a tese jurídica do Marco Temporal à possibilidade de extensão dos efeitos

da colonialidade sobre o futuro ancestral, alarga-se a compreensão de que a possibilidade de delimitação dos direitos originários sobre as terras indígenas à ocupação na data da promulgação da Constituição Federal, não se limita à afetação da ocupação física indígena, mas se expande para a afetação de toda a construção memorial, subjetiva e emancipatória que a relação ancestral entre povos indígenas e suas terras transporta. É necessário expandir os limites dos mundos jurídicos em direção à confluência com as subjetividades que permeiam o mundo físico e que não podem ser caracterizadas pelo olhar único da ocidentalidade.

Referências

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Elefante, 2006, 264 p.

AGÊNCIA SENADO. Terras indígenas: Lula veta marco temporal aprovado pelo Congresso. *Senado Notícias*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso#:~:text=Terras%20ind%C3%ADgenas%3A%20Lula%20veta%20marco%20temporal%20aprovado%20pelo%20Congresso,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BADO&text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%Alcio%20Lula,e%20gest%C3%A3o%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso#:~:text=Terras%20ind%C3%ADgenas%3A%20Lula%20veta%20marco%20temporal%20aprovado%20pelo%20Congresso,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BADO&text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%Alcio%20Lula,e%20gest%C3%A3o%20de%20terras%20ind%C3%ADgenas.). 23 out. 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS (APIB). *Não ao Marco Temporal*. 2023, 26 p. Disponível em: <https://apiboficial.org/marco-temporal/>. Acesso em: 23 set 2023.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [S. l.], n. 11, 2013, p. 89–117. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de Direitos Humanos a partir das realidades plurais da América Latina. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 33-59, jan./abr. 2017, p. 33-59. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/137102>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, 2014, p. 201–230. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2903/2023*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração. Ação popular. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. *Petição nº 3.388*. Requerente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Requerido: União. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, DF, 23 de outubro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 803462*. Requerente: Tales Oscar Castelo Branco. Requerido: União. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4548671>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1017365*. Requerente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Requerido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) - Nova Denominação do FATMA. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 18 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2ª ed. Barueri: Gen LTC, 2004, 240 p.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório Violência Contra os povos indígenas* - Dados de 2021. 2022, 281 p. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-antteriores/>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Vitória dos povos indígenas: por 9 a 2, STF reafirma direitos indígenas e julga marco temporal inconstitucional*. Set. 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/09/vitoria-stf-marco-temporal-inconstitucional/>. Acesso em: 15 out 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Xucuru vs. Brasil*. 2018, 55 p. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serieec_346_por.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

COLAÇO, Thais. DAMÁZIO, Eloise. *Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: O Direito e o Pensamento Decolonial*. Trindade: Fundação Boiteux - UFSC, 2012, 224 p.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas*. 1ª ed. São Paulo: Ubu Editora, 2017, 432 p.

DOUZINAS, Costa. *O Fim dos Direitos Humanos*. 1ª ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2009, 418 p.

Dussel, Enrique. *Ética da libertação* - na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000, 672 p.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais* – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993, 190 p.

ESCOBAR, Arturo. Desde abajo, por la izquierda, y con la tierra. La diferencia de Abya Yala/Afro/Latino/América. In WALSH, Catherine. *Prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir*. TOMO II. Quito: Ediciones Abya-Yala, Serie Pensamiento decolonial, 2017, 560 p.

FAGUNDES, Lucas Machado; LOCH, Andriw de Souza. *Direitos Humanos: historicidade crítica desde o giro descolonial Nuestroamericano*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

FANON, Frantz. *Os condenados da Terra*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, 376 p.

FANON, Frantz. *Em defesa da revolução africana*. Lisboa: Terceiro Mundo, 1980, 180p.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. 1ª ed. Salvador: Editora Edufba, 2008, 320 p.

FONTES, Virgínia. *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010, 380p.

GAMBINI, Roberto. *Espelho índio: a formação da alma brasileira*. São Paulo: Terceiro Nome, 2000, 192 p.

GROSGOUEL, R. (Ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 47-62.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. 285p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da Violência*. v. 2.7, 2021, 108 p. . Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 02 out. 2023.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Tradução de Maria Glória Lacerda Rurack e Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2010.

KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação* - Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, 249 p.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, 768 p.

KRENAK, Ailton. Entrevista. In: GUERRAS do Brasil.doc. *As guerras da conquista*. Direção de Luiz Bolognesi. São Paulo: Burity filmes, 2019.

KRENAK, Ailton. *Futuro Ancestral*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2022, 128 p.

KRENAK, Ailton. ÍNDIO CIDADÃO? - Grito 3 Ailton Krenak. *Youtube*, 04 de set. de 2014. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kWMHiwdbM_Q. Acesso em: 02 out. 2023.

LISBÔA, Natália de Souza. *Direitos Humanos e Decolonialidade: interpretação do conceito na América Latina a partir da Justiça de Transição*. São Paulo: Editora Dialética, 2022, 287 p.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 127-167.

MAPBIOMAS. *As Florestas do Brasil* - Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022. Coleção 8. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/10/20/em-38-anos-o-brasil-perdeu-15-de-suas-florestas-naturais/>. Acesso em: 05 out. 2023.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 1ª ed. São Paulo: N-1 Edições. 2018. 80 p.

MBEMBE, Achille. *Sair da Grande Noite: ensaio sobre a África descolonizada*. Portugal: Edições Pedagógica, 2014, 256 p.

MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912, 86 p.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVvk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2023.

MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistêmica: Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Del Signo, 2010, 128 p.

MIGNOLO, Walter. Epistemic disobedience and the decolonial option: a manifesto. *Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World*, v. 1, n. 2, 2011, p. 44-66.

MIGNOLO, Walter. *Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo*. Madrid: Akal, 2003, 456 p.

MIGNOLO, Walter. *La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial*. Barcelona: Editorial Gedisa Blackwell Publishing, 2007, 242 p.

MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. *On decoloniality: Concepts, analytics, praxis*. Durham: Duke University Press, 2018, 304 p.

MORENO, Pedro Pablo Gomez; MIGNOLO, Walter. *Estéticas decoloniales*. Bogotá: Universidad Distrital Francisco José de Caldas, 2012.

MUNDURUKU, Daniel. *Mundurukando 2: sobre vivências, piolhos e afetos: roda de conversa com educadores*. Lorena: UKA Editorial, 2017, 96 p.

MUÑOZ, Maritza Gómez. Saber indígena e meio ambiente: experiência de aprendizagem comunitária. In: LEFF, Enrique. (Org.). *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 282-322.

O'GORMAN, Edmundo. *La invención de América*. Cidade do México: Universidad Autónoma de México, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: UNIC. 2009, 81 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório apresentou análise de proposta sobre demarcação de terras indígenas. *Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)*. 21 nov. 2021. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-na-camara-dos-deputados-escritorio-apresentou-analise-de-proposta-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas/>. Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169**. 1989, 50 p. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 8. ed. Campinas: Pontes, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do

Tempo, p. 298 -318, 2020, p. 235-256.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais* – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005a. p. 107-30.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, São Paulo, a. 17, n. 37, p. 4-28, 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF. Acesso em: 10 out. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31, set./dez. 2005b.

QUIJANO, Aníbal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, USP, v. 6, n. 16, p. 73-80, 1992. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9600>. Acesso em:

QUIJANO, Aníbal. Os fantasmas da América Latina. In: NOVAES, Adauto (org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: SENAC, 2006, 49-85 p.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos*. Popayán: Universidad del Cauca. Colección Políticas de la alteridad, 2010, 240 p.

RICHTER, André. STF decide que Mendonça pode julgar marco temporal de Terras indígenas. *Agência Brasil*. agost. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/stf-decide-que-mendonca-pode-julgar-marco-temporal-de-terras-indigenas>. Acesso em: 14 out. 2023.

ROSA, Douglas Jacinto; FREITAS, Ana Elisa de Castro. O “Bem Viver” Kaingang e seus desafios. O exercício do direito de petição e sua aplicação no processo de reconhecimento territorial. In: FREITAS, Ana Elisa de Castro (Org.). *Intelectuais Indígenas e a Construção da universidade Pluriétnica no Brasil. Povos indígenas e os Novos Contornos do Programa de Educação Territorial/Conexões de Saberes*. Rio de Janeiro: E-papers, 2015, pp. 251-272.

ROSEVICS, Larissa. Perspectiva Tradicional De Segurança Internacional E A América Do Sul. In: *Diálogos internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo* / organização de Glauber Carvalho; Larissa Rosevics. Rio de Janeiro: Perse, 2017,

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Novos estudos-CEBRAP*, São Paulo, n.79, nov., 71-94. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, José Benedito da. Mendonça decide julgar marco temporal que ele mesmo validou na AGU. *VEJA*. agosto 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/mendonca-decide-julgar-marco-temporal-que-ele-mesmo-validou-na-agu>. Acesso em: 01 out. 2023.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco Temporal como retrocesso dos direitos originários indígenas e quilombolas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org); WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Direitos Territoriais quilombolas: muito além do marco temporal*. Goiânia: Ed. PUC-Goiás, 2016. p.50-78.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas*. set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552#:~:text=STF%20derruba%20tese%20do%20marco,de%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal..> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1017365, Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21 de setembro de 2023, publicado em 5 de outubro de 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-tese-de-repercussao-geral-em-recurso-que-rejeitou-marco-temporal-indigena/>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxo e colonialidades internas*. São Paulo: Editora Café com Lei, 2015.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais* - perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 3-5

TOSOWMLAKA FULNI-Ô, Elvis Ferreira de Sá. Tosowmlaka Fulni-ô: [entrevista concedida a:] Entrevistadores: Paula Manuella Silva de Santana e Tiago Queiroz de Magalhães. Serra Talhada (PE): UFRPE -UAST, 2020. Entrevista concedida para a pesquisa: *Cartografias da Contradança: contribuições das epistemologias afroameríndias para uma pedagogia decolonial e antirracista*.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2007, 144 p.

Walsh, Catherine. *Interculturalidade, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Ediciones Abya-Yala, 2009.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. *Revista Visão Global*. Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan-dez 2012.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial. In: WALSH, Catherine.; LINERA, Alvaro; MIGNOLO, Walter. *Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento*. Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 21-70.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*. Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul-dez 2008.

Como citar (ABNT BRASIL):

A colonização do futuro ancestral: a tese jurídica do marco temporal indígena à luz da abordagem decolonial dos direitos humanos. *Revista Bindi: Cultura, Democracia e Direito*, São Paulo, v. 4, n. 5. DOI: 10.5281/zenodo.15692612. Disponível em: <https://revistas.inb.org.br/index.php/bindi/article/view/62>. Acesso em: 18 jun. 2025.

